



# CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462, ADOTADA EM 14 DE MAIO E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências”:

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº
Deputado Aelton Freitas PR	046
Deputado Alfredo Kaefer PSDB	006, 039, 040
Deputado André de Paula DEM	001
Deputado Antônio Carlos M. Thame PSDB	027
Deputado Celso Maldaner PMDB	026
Deputado Cláudio Cajado DEM	017
Deputado Eduardo Cunha PMDB	044
Deputado Felipe Maia DEM	014
Deputado Filipe Pereira PSC	012, 036, 037
Deputado João Carlos Bacelar PR	028
Deputado João Maia PR	002, 008
Deputado Jorge Khoury DEM	029
Deputado José Maia Filho DEM	013, 015
Senador Marcelo Crivela PRB	016
Deputado Odair Cunha PT	041, 042, 043
Deputado Pompeo de Mattos PDT	018
Deputado Rodrigo Rocha Loures PMDB	007, 009, 019, 020

Deputado Ronaldo Caiado DEM	003, 004, 005, 010, 011, 033
Deputado Sandro Mabel PR	021, 022, 023, 024, 025
Deputada Solange Almeida PMDB	038
Deputado Tadeu Filippelli PMDB	035
Deputada Vanessa Grazziotin PC do B	030, 031 , 032
Deputado Virgílio Guimarães PT	045
Deputado William Woo PSDB	034

**SSACM**

**Total de Emendas: 046**

MPV - 462

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data  
19/05/2009

proposição  
Medida Provisória nº 462/2009

Autor

Deputado André de Paula – DEM/PE

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

X Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se ao artigo 1º da Medida Provisória 462, de 14 de maio de 2009, a seguinte redação:

"Art. 1º Nos limites das dotações orçamentárias que forem consignadas para o cumprimento desta Lei, e observados os prazos e demais condições fixados nos parágrafos seguintes, a União entregará, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos exercícios financeiros de 2009 e de 2010, montante de recursos equivalentes à diferença a menor, observado mês a mês, entre os valores das cotas que, nos termos do artigo 159, *caput*, I, "a", "b" e "d" e II, §§ 1º a 3º da Constituição Federal, forem entregues em tais exercícios financeiros e os valores daquelas cotas que, nos termos dos mesmos dispositivos constitucionais, já foram entregues no exercício financeiro de 2008, atualizados monetariamente pelo índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e desconsiderados descontos de qualquer natureza.

§ 1º A suplementação financeira prevista no *caput* deste artigo será calculada considerando-se os montantes globais nacionalmente transferidos mês a mês e será distribuída entre os entes da Federação segundo os mesmos critérios de rateio previstos no artigo 159, *caput*, I, "a", "b" e "d" e II, §§ 1º a 3º da Constituição Federal.

§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março deste ano será entregue em parcela única até o dia 25 de maio de 2009.

§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e maio deste ano será entregue em parcela única até o décimo quinto dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o décimo quinto dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 5º Os cálculos do valor de cada suplementação financeira mensal global e dos montantes das cotas desta devidas a cada ente da Federação serão, sob fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU, realizados pelo Banco do Brasil S.A., que depositará os montantes devidos a cada beneficiado em conta corrente bancária especificamente aberta para essa finalidade."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva garantir o cumprimento da promessa do Presidente da República de compensar financeiramente os Estados e Municípios pelas reduções, decorrentes de desonerações tributárias e da redução da atividade econômica, dos repasses financeiros da União a esses entes da Federação a título de partilha constitucional das receitas de tributos federais, em especial do imposto de renda – IR – e do imposto sobre produtos industrializados – IPI.

Com efeito, apesar da ampla promessa do Presidente da República, a Medida Provisória 462/2009 só compensa os Municípios pelas reduções do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, composto exclusivamente de parte do produto da arrecadação do imposto de renda – IR, de modo que não são contemplados os Estados, e nem são compensadas as perdas relativas à queda de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados – IPI.

Acolhida esta emenda, a compensação será ampla e irrestrita, contemplando não só os Municípios, como, também, os Estados, e, ainda, abrangendo as perdas decorrentes da queda de arrecadação não só do imposto de renda – IR, como, também, do imposto sobre produtos industrializados – IPI, já que, ambos, além de partilhados com todos os entes da Federação, foram objeto de desonerações tributárias concedidas pela União.

Ademais, a presente emenda objetiva assegurar que a compensação se dê até o ano de 2010 e mediante parâmetro justo, qual seja, o valor nacional mês a mês das transferências constitucionais ora versadas, atualizado monetariamente, de modo a que a inflação e supervenientes alterações dos critérios de rateio não reduzam os valores que realmente seriam devidos aos Estados e Municípios se a crise econômica global, de duração ainda imprevisível, não houvesse reduzido a atividade econômica e imposto desonerações tributárias para estimular a economia.

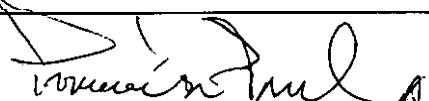
Esta emenda também objetiva assegurar que o Tribunal de Contas da União – TCU, como órgão deste Poder Legislativo encarregado de assegurar o equilíbrio federativo, fiscalize o cumprimento das normas ora propostas.

Por fim, vez que, seguindo a metodologia da própria Medida Provisória 462/2009, a eficácia da norma ora proposta será condicionada à aprovação de créditos orçamentários específicos à medida em que forem se verificando as diferenças, não há porque se exigir, agora, a demonstração do cumprimento das exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Sala das sessões, 19 de maio de 2009.

  
Deputado ANDRÉ DE PAULA  
DEM/PE

PARLAMENTAR



MPV - 462

00002

DATA 20/05/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462, de 2009			
AUTOR DEPUTADO JOÃO MAIA - PR/RN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Dê-se ao <i>caput</i> do art. 1º a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, em especial os relativos ao Fundeb, à saúde e ao Pasep, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Tendo em vista a premente necessidade de serem efetuados repasses de recursos do FPM aos Municípios, ao menos nos mesmos níveis de 2008, faz-se indispensável que, dos montantes a serem repassados não se descontem quaisquer valores, em especial os referentes ao Fundeb, à saúde e ao Pasep, o que julgamos deva constar expressamente do texto da Medida Provisória, a fim de evitar qualquer dúvida de interpretação no momento da aplicação dessa norma, nos termos que propomos na presente Emenda.</p>				

20/05/09 João Maia

MPV - 462

00003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/05/2009	Proposição <b>Medida Provisória nº 462/2009</b>			
Deputado Ronaldo Caiado	Autor <i>DEM - GO</i>	Nº do prontuário		
1. [ ] supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [x] aditiva	5. [ ] substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 462/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação real negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, atualizados pelos Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo."

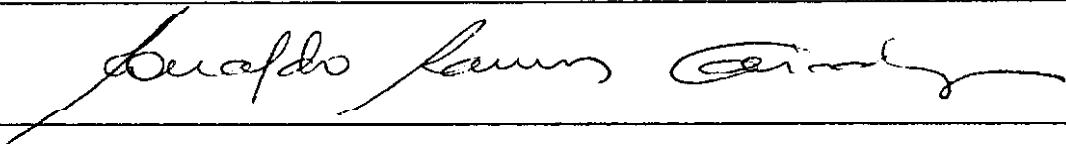
## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer que a dotação orçamentária específica para o apoio financeiro aos entes federados seja corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e efetivada por meio de decreto presidencial. Objetiva-se, dessa forma, garantir a celeridade na distribuição de recursos, como forma de compensação real das perdas dos municípios atingidos pelas reduções das transferências ao Fundo de Participação dos Municípios, decorrentes sobretudo das renúncias fiscais concedidas pela União relativas aos tributos compartilhados com os entes federados, como também dos efeitos das crises econômicas.

Da maneira como se encontra redigido o caput do art. 1º da MP nº 462/2009, percebe-se a despreocupação do Governo com o envio tempestivo dos recursos aos entes, visto que propõe a aprovação dos respectivos créditos orçamentários pelo Congresso Nacional como condição de efetivação da transferência de recursos.

Nesse cenário, na hipótese de obstrução em quaisquer das Casas do Congresso Nacional, inclusive por meio de obstrução da base de apoio ao Governo, os recursos poderão não chegar de forma tempestiva aos municípios. Para superar esse óbice, a emenda propõe que seja necessária unicamente decisão presidencial em editar decreto para assegurar um célere processo de distribuição dos recursos aos municípios.

PARLAMENTAR



MPV - 462

00004

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	Proposição			
22/05/2009	Medida Provisória nº 462/2009			
Deputado Ronaldo Caiado		Autor	Nº do prontuário	
		RBM-00		
1.   supressiva	2.   substitutiva	3.   modificativa	4. [x] aditiva	5.   substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 462/2009 passa a ter a seguinte redação:				
<p>"Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A emenda visa estabelecer que a dotação orçamentária específica para o apoio financeiro aos entes federados seja fixada por meio de decreto presidencial. Objetiva-se, dessa forma, dar celeridade à distribuição de recursos aos municípios atingidos pelas reduções das transferências ao Fundo de Participação dos Municípios, decorrentes sobretudo das renúncias fiscais concedidas pela União relativas aos tributos compartilhados com os entes federados, como também dos efeitos das crises econômicas.</p>				
<p>Da maneira como se encontra redigido o caput do art. 1º da MP nº 462/2009, percebe-se a despreocupação do Governo com o envio tempestivo dos recursos aos entes, visto que propõe a aprovação dos respectivos créditos orçamentários pelo Congresso Nacional como condição de efetivação da transferência de recursos.</p>				
<p>Nesse cenário, na hipótese de obstrução em quaisquer das Casas do Congresso Nacional, inclusive por meio de obstrução da base de apoio ao Governo, os recursos poderão não chegar de forma tempestiva aos municípios. Para superar esse óbice, a emenda propõe que seja necessária unicamente decisão presidencial em editar decreto para assegurar um célere processo de distribuição dos recursos aos municípios.</p>				
PARLAMENTAR				

MPV - 462

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 21/05/2009	Proposição Medida Provisória nº 462/2009
--------------------	---

DEP. <i>Alvynaldo Gando</i> Autor DEM - GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. X modificava    4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aénea
--------	--------	-----------	--------	-------

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 453/2009, alterado pelo art. 4º da MP 462/2009:

“Art. 4º .....  
‘Art. 1º .....  
.....  
§ 5º .....  
.....  
II – sobre o valor remanescente, com base no seu custo de captação interno em reais, para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.’  
.....” (NR)

Justificação

A adoção da remuneração proposta, TJLP + 1% ao ano, implicaria em forte subsídio do Tesouro ao BNDES. Com base nessa taxa, o BNDES poderia emprestar recursos, a empresas privadas e estatais, a taxas inferiores áquelas exigidas pelos investidores para financiar o Governo Federal. Tratar-se-ia, portanto, de injustificável privilégio às grandes empresas, que, após enfrentar período de restrição de liquidez, já retomaram seu acesso ao crédito privado nacional e internacional, fazendo captações vultosas em diferentes mercados. É o que ocorre, por exemplo, com a Petrobrás, empresa que deve ser a principal beneficiária dos financiamentos concedidos pelo BNDES nos próximos anos.

*Alvynaldo Gando*  
PARLAMENTAR/DEM

**MPV - 462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00006**

Data 20/05/2009	Proposição <b>Emenda à Medida Provisória nº 462/2009</b>		
Autor <b>ALFREDO KAEFER</b>		Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<b>EMENDA ADITIVA</b>			
<p>Acrescente-se no art.1º da Medida Provisória nº 462, de 2009, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.</p>			
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>A crise financeira internacional refletiu internamente retraindo a atividade econômica, provocando queda na arrecadação tributária da União com impacto nos repasses aos Municípios por meio do FPM, principal fonte de recursos para muitos entes federados. A concessão desse auxílio financeiro possibilitará aos Municípios a manutenção do volume de prestação dos serviços públicos, bem como dos investimentos.</p> <p>A presente emenda permitirá à União prestar apoio financeiro aos Municípios, no exercício de 2008, 2009 e estendendo á 2010, no montante relativo à variação nominal negativo acumulada dos recursos repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios - FPM, entre os exercícios de 2008 e 2009.</p> <p>O Governo Federal está trabalhando com a previsão de que no segundo semestre de 2009 o valor do FPM irá sofrer uma significativa melhora. No entanto, o governo já salientou que se o R\$ 1 bilhão não for suficiente, abrirá novos créditos extraordinários. Diante do exposto seria fundamental a aprovação da referida emenda, garantindo assim os municípios brasileira de recursos financeiros.</p>			
Sala da Comissão, em _____ de maio de 2009.			

**PARLAMENTAR**

DATA _____/_____/2009	Assinatura 
ALFREDO KAEFER-PSDB/PR	

MPV-462

MEDIDA PROVISÓRIA N° 462, DE 15 DE MAIO DE 2009

00007

*Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.*

## **EMENDA**

Art. Dê-se ao inciso II do § 5º do Art. 1º da Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, na forma proposta pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, a seguinte redação:

"II – sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acrescidos de juros de meio por cento ao ano."

## **JUSTIFICACÃO**

A Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, autorizou a União a conceder crédito de R\$ 100 bilhões ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinado ao atendimento às empresas que enfrentam dificuldades de crédito junto ao sistema financeiro privado, em decorrência da crise econômica mundial.

O inciso II do § 5º do Art. 1º dessa MP, estabeleceu que o Tesouro será remunerado com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acrescido de juros de dois por cento ao ano.

A Medida Provisória, em análise, reduz essa remuneração para um por cento ao ano. E nós, através desta emenda, estamos diminuindo essa remuneração para meio por cento ao ano, com o objetivo de tornar o crédito ainda mais barato para os tomadores.

Observamos que muitos países enfrentam os percalços da crise econômica injetando recursos do Tesouro diretamente em grandes empresas e bancos, como forma de evitar que o encerramento de suas atividades possa provocar um terremoto financeiro e a perda de milhares de empregos.

Não vemos razão, portanto, para que o Tesouro brasileiro queira ganhar dinheiro em cima da utilização de parcela de seus recursos, destinada justamente ao enfrentamento dos efeitos da crise, mediante o financiamento de projetos que criam empregos e renda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, dia 2009.

**RODRIGO ROCHA LOURES**  
Deputado Federal PMDB/PR

MPV - 462

00008

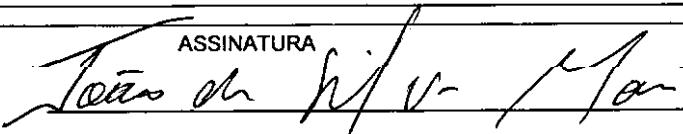
DATA 20/05/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 462, de 2009			
AUTOR DEPUTADO JOÃO MAIA - PR/RN		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se § 6º ao art. 1º, com a seguinte redação:

"§ 6º Em caso de constatação de indisponibilidade orçamentária para o pagamento da parcela única referente aos meses de abril e maio deste ano, a que se refere o § 3º deste artigo, o Poder Executivo enviará, com urgência, ao Congresso Nacional, solicitação da suplementação orçamentária no montante que se fizer necessário, no prazo máximo de cinco dias".

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade estabelecer prazo máximo de cinco dias para que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional solicitação de crédito suplementar, caso verifique a inexistência de dotação orçamentária suficiente para efetuar o repasse do FPM aos Municípios no montante estabelecido no § 3º do art. 1º desta Medida Provisória. O dispositivo ora proposto evitará, assim, que o Executivo venha a postergar o repasse previsto, o que seria desastroso para as finanças municipais.

  
ASSINATURA  
20/05/09

**MPV-462**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 462, DE 15 DE MAIO DE 2009**

**00009**

*Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.*

**EMENDA**

Art. Dê-se ao §7º do Art.1º da Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, na forma proposta pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, a seguinte redação:

"§7º Fica a União autorizada a reduzir os encargos dos contratos assinados com base no inciso II do § 5º deste artigo relativamente a recursos que não tenham sido liberados, para a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acrescida de juros de meio por cento ao ano." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, autorizou a União a conceder crédito de R\$ 100 bilhões ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinado ao atendimento às empresas que enfrentam dificuldades de crédito junto ao sistema financeiro privado, em decorrência da crise econômica mundial.

O inciso II do § 5º do Art. 1º dessa MP, estabeleceu que o Tesouro será remunerado com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acrescido de juros de dois por cento ao ano.

A Medida Provisória, em análise, reduz essa remuneração para um por cento ao ano. E nós, através desta emenda, estamos diminuindo essa remuneração para meio por cento ao ano, com o objetivo de tornar o crédito ainda mais barato para os tomadores.

Observamos que muitos países enfrentam os percalços da crise econômica injetando recursos do Tesouro diretamente em grandes empresas e bancos, como forma de evitar que o encerramento de suas atividades possa provocar um terremoto financeiro e a perda de milhares de empregos.

Não vemos razão, portanto, para que o Tesouro brasileiro queira ganhar dinheiro em cima da utilização de parcela de seus recursos, destinada justamente ao enfrentamento dos efeitos da crise, mediante o financiamento de projetos que criam empregos e renda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

RODRIGO ROCHA LOURES

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00010**

<b>data</b> 21/05/2009	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 462/2009
---------------------------	--

<b>DEP.</b> <i>Ronaldo Caiado</i>	<b>Autor</b> <i>DEM - GO</i>	<b>Nº do prontuário</b>
-----------------------------------	------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificava	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 6º do art. 1º da Medida Provisória nº 453/2009, incluído pelo art. 4º da MP 462/2009:

"Art. 4º.....  
.....  
‘Art. 1º.....  
.....  
§ 6º.....  
.....  
II – alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos, **observadas as condições vigentes em mercado no momento da alienação.**  
.....” (NR)

**Justificação**

Deve-se garantir que os títulos a serem alienados diretamente em favor de sociedades de economia mista e empresas públicas federais o sejam de forma a respeitar os parâmetros e condições observados em mercado, refletindo o preço justo desses ativos e eliminando a possibilidade de ocorrência de qualquer favorecimento/irregularidade.



*Ronaldo Caiado*  
PARLAMENTAR/DEM

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00011**

<b>data</b>	<b>Proposição</b>
21/05/2009	Medida Provisória nº 462/2009

<b>Autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>
DEP. <i>Renaldo Caiado</i> DEM-60	

<b>1. <input type="checkbox"/> supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3.X modificava</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> substitutivo global</b>
---	---	-----------------------	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 2º-A da Medida Provisória nº 453/2009, acrescido pelo art. 5º da MP 462/2009:

“Art. 5º .....

‘Art. 2º-A.....

II – até o montante de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional **para o custo de captação interno em reais**, para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.’

.....” (NR)

**Justificação**

A Lei nº 11.805, de 2008, autorizou a União a conceder crédito ao BNDES sob a forma de colocação direta, em favor da instituição de desenvolvimento, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal. A remuneração devida pelo BNDES deve, portanto, refletir o verdadeiro custo de oportunidade da operação, que vem a ser o custo de captação interno em reais do Tesouro Nacional. Dessa forma, a utilização de taxa diferente dessa, seja o custo externo em reais ou, principalmente, o custo externo em dólares norte-americanos, provavelmente redundará em subsídio ao BNDES, instituição que vem operando, via de regra, com grandes empresas que já têm acesso aos mercados privados de crédito, nacional e internacional.

*Renaldo Caiado*  
PARLAMENTAR/DEM

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00012**

<b>Data</b> 21/05/2009	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº462/2009</b>			
<b>Autor</b> Deputado FILIPE PEREIRA PSC/RJ	<b>nº de prontuário</b>			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. *Aditiva	5. Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO/ILUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>A Medida Provisória 462, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º .....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º .....</p> <p>§ 3º .....</p> <p>§ 4º .....</p> <p>§ 5º .....</p> <p>Art. 2º .....</p> <p><u>'Art. 1º</u> Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval FGCN e Fundo de Garantia a Empreendimentos de Infra-estrutura Portuária - FGEIP, para a formação de seu patrimônio.</p> <p>.....</p> <p><u>§ 2º</u> O patrimônio do FGCN e FGEIP serão formados pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.</p>				

§ 3º .....  
I .....  
II .....  
III .....  
IV .....  
.....' (NR)

'Art. 3º Ficam criados o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval – CPFGCN e o Comitê de Participação do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Infra-estrutura Portuária - CPFGEIP, órgãos colegiados com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPFGCN e CPFGEIP contarão com representantes do Ministério da Fazenda, que os presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os estatutos e o regulamentos do FGCN e do FGEIP deverão ser examinados previamente pelo CPFGCN e CPFGEIP antes de suas aprovações na assembléia de cotistas.' (NR)

'Art. 4º O FGCN e FGEIP terão por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro.

.....  
§ 2º .....  
I .....  
II .....  
III .....  
IV .....  
V .....  
§ 3º .....  
§ 4º .....  
§ 5º .....

§ 6º A garantia de risco de crédito de que trata o **caput** será devida quando se caracterizar situação de inadimplemento contratual do beneficiário ou vencimento antecipado do contrato de financiamento, conforme previsto no regulamento do FGCN e do FGEIP.

§ 7º O detalhamento dos riscos a serem suportados pelo FGCN e FGEIP, de que trata o **caput**, bem como a forma de pagamento de garantia prestada por aqueles Fundos ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, será definido, conforme previsto em estatuto e regulamento.' (NR)

'Art. 5º Será devida ao FGCN e FGEIP comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pela instituição financeira concedente do financiamento ou pela empresa brasileira de navegação, com a finalidade de remunerar o risco assumido por aqueles Fundos em cada operação garantida.' (NR)

'Art. 6º Constituem fontes de recursos do FGCN e do FGEIP:

....." (NR)

'Art. 7º .....

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, cinqüenta por cento do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCN e do FGEIP, a depender do risco da operação, salvo hipóteses específicas definidas em estatuto e regulamento daqueles Fundos, nos quais este limite poderá ser elevado.

§ 2º Cada embarcação construída com garantias do FGCN e do FGEIP poderá contar com, no máximo, dez por cento do valor da operação para a cobertura do risco de performance do estaleiro garantido.

§ 3º O limite de exposição do FGCN e do FGEIP com relação a cada entidade garantida será de vinte e cinco por cento do seu patrimônio.' (NR)

'Art. 9º Nas operações garantidas pelo FGCN e pelo FGEIP, poderá ser exigida, cumulativamente ou não, a constituição das seguintes contra-garantias por aqueles Fundos, sem prejuízo de outras:

.....

V - .....

VI .....

Parágrafo único. ....' (NR)

'Art. 10. Nos casos de garantias concedidas pelo FGCN e pelo FGEIP nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção de embarcações, nos termos desta Lei, a empresa contratante da construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira ou assumi-la em até cinco dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada.' (NR)

'Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN e do FGEIP no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado.' (NR)

Art. 3º .....

'Art. 2º-A. ....

I .....

II .....

III .....

IV.....' (NR)

'Art. 2º-B. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN e pelo FGEIP, o qual não se comunicará com o restante do patrimônio daqueles Fundos, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações dos Fundos.

Parágrafo único. .... ' (NR)

'Art. 11-A. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN e do FGEIP não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução dos Fundos.' (NR)

Art. 4º .....

'Art. 1º

.....

.....

§ 5º

.....
.....
II - .....
§ 6º
.....
I .....
II .....
§ 7º ....., (NR)
Art. 5º .....
‘Art. 2º-A.....
I .....
II .....
Parágrafo único.....’ (NR)
Art. 6º .....
‘§ 9º .....’ (NR)
Art. 7º .....
‘Art. 1º-A.....
Parágrafo único. ....’ (NR)
Art. 8º .....
‘§ 1º.....
§ 2º .....
I .....
II .....
III .....
§ 3º .....
§ 4º.....
I .....
II .....
III .....
§ 5º.....

§ 6º .....

§ 7º .....

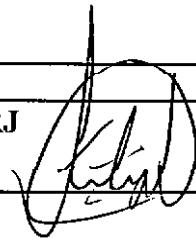
Art. 9º .....

Art. 10. ....

### **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos garantindo investimentos à marinha mercante e esquecendo que não adianta ter uma marinha forte, com recursos e não ter condições portuárias adequadas às necessidades do crescimento do comércio exterior. Sendo assim, torna-se imperioso a existência de um fundo apto a ajudar a resolver este problema.

**FILIPE PEREIRA PSC/RJ**



**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00013**

<b>data</b> 21/05/2009	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 462/2009
---------------------------	--

<b>DEP.</b> JOSÉ MARIA FILHO <sup>Autor</sup>	<b>Nº do prontuário</b>
---	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificava	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao inciso I do artigo 2º-A, incluído na Lei nº 11.786, de 2008, pelo artigo 3º da Medida Provisória Nº 462/2009, a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 11.786, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - estaleiro brasileiro: a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e **administração** no País, que tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais;

....." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O que se busca com esta emenda é, primeiramente, harmonizar a legislação infraconstitucional com a Constituição Brasileira, que em seu artigo 176 menciona a 'empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e **administração** no País'. Além disso, mas não menos importante, procura-se evitar simulações relacionadas ao desempenho das atividades da empresa no País, notadamente aquelas de caráter administrativo. Por fim, a emenda ora proposta também garante a facilidade de execução das ações de fiscalização promovidas pelo setor público.

  
PARLAMENTAR/DEM

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00014**

<b>data</b> 21/05/2009	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 462/2009
---------------------------	--

<b>Autor</b> <b>DEP. FELIPE MAIA – DEM/RN</b>	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

**1.  supressiva    2.  substitutiva    3. X modificava    4.  aditiva    5.  substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, alterado pelo art. 2º da MP 462/2009:

“Art. 2º.....  
.....  
‘Art. 4º.....  
.....  
§ 2º .....

.....  
III – à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento e Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, **e de embarcação de pequeno porte destinada à pesca artesanal e àquela praticada pelo micro e pequeno empresário do setor pesqueiro;**  
.....” (NR)

**Justificação**

Números recentes mostram que a maior parte da produção pesqueira brasileira se dá em embarcações de pequeno porte, normalmente possuída por unidade familiar ou pelo micro e pequeno empresário do setor pesqueiro. Quando comparada à pesca industrial em larga escala, a modalidade aqui tratada é muito menos agressiva do ponto de vista ambiental e é bem mais intensiva em mão de obra, empregando contingente considerável de brasileiros. Assim, diante da importância econômica, social e ambiental da pesca conduzida em

pequenas embarcações, especialmente a artesanal, bem como da possibilidade de ganhos de produtividade provenientes da utilização de novas e mais modernas embarcações de pequeno porte, proponho que o FGCN também se preste a oferecer garantias para operações relacionadas à construção ou produção de embarcação de pequeno porte a ser utilizada pelo micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e pelo pescador artesanal.



PARLAMENTAR/DEM

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00015**

<b>data</b> 21/05/2009	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 462/2009
---------------------------	--

<b>DEP.</b> <i>JOSÉ MAIA FILHO</i> <b>Autor</b> <i>DEM - PI</i>	<b>Nº do prontuário</b>
---	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificava	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, alterado pelo art. 2º da MP 462/2009:

“Art. 2º .....

.....

‘Art. 7º .....

.....

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCN, a depender do risco da operação e do porte das empresas.’

.....” (NR)

**Justificação**

Pretende-se retomar a redação original do dispositivo, não deixando a critério da assembléia de cotistas e do Comitê de Participação (CPFGCN) a extração do limite de 50%. O objetivo é evitar qualquer possibilidade de favorecimento/irregularidade nas operações de garantia.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JOSÉ MAIA FILHO', is written over a stylized, wavy line. Below the signature, the text 'PARLAMENTAR DEM' is printed in a bold, sans-serif font.

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00016**

data 20.05.2009	proposição <b>Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009</b>			
autor <b>Senador MARCELO CRIVELLA</b> PRB		nº do prontuário 162131		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 4º	Parágrafo 2º	Inciso III .	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 4º, §2º, inciso III, da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, passa a ter a seguinte redação:

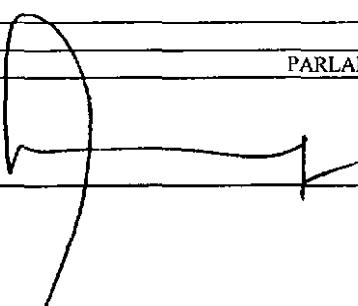
“art. 4º.....  
§2º.....

III - a construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, portuário ou destinado à pesca industrial, e, ou artesanal profissional, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise financeira internacional também recaiu fortemente sobre a indústria pesqueira nacional, atingindo de forma bastante negativa o pescador artesanal profissional. Assim, nada mais justo e oportunno do que estender o benefício do apoio financeiro para essa categoria de trabalhadores, incentivando-os no restabelecimento ou mesmo na ampliação de seus equipamentos e embarcações de trabalho, com acesso à programas de incentivo e aceleração de desenvolvimento.

PARLAMENTAR



**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00017**

**data**  
22/05/2009

**Proposição**  
**Medida Provisória nº 462/2009**

**Deputado CLAUDIO CAJADO - DEM**

**Nº do prontuário**

**1. [ ] supressiva      2. [ ] substitutiva      3. [ ] modificativa      4. [x] aditiva      5. [ ] substitutivo global**

**Página**      **Artigo 8º**      **Parágrafo**      **Inciso**      **Alínea**  
**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O art. 8º da Medida Provisória nº 462/2009 passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

".....

§4º Serão discriminadas, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas às ações descentralizadas do Programa Bolsa Família, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, com informações detalhadas quanto à destinação final dos recursos no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, ficando o Poder Executivo Federal obrigado a regulamentar, em consonância com o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

".....

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa estabelecer a transparência na gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, em consonância com os princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal e com o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o referido dispositivo da Constituição Federal determina obediência aos princípios da Legalidade, Eficiência, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade. No mesmo sentido, o art. 48 da LRF impõe a necessidade de "instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público".

Com efeito, a emenda proposta possibilitará o controle da execução orçamentária e financeira da gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, e tornará públicos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, em âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

**PARLAMENTAR**

X

*Claudio Cajado*

**MPV-462**

**00018**

## **Emenda à Medida Provisória nº 462/2009**

**(Do Sr. POMPEO DE MATTOS)**

**Acrecenta artigo 8º-A a Medida Provisória nº  
462, de 14 de maio de 2009.**

**Fica acrescentado o art. 8º-A a esta Medida Provisória com a seguinte redação:**

**Art. 8º - Fica alterado o § 2º e acrescentado §2º-B, ao artigo 51 da Lei Federal nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação:**

**“Art. 51 – .....**

**.....**  
*§ 2º - As notas de empenho referente as transferências de que trata o caput deste artigo serão emitidas, impreterivelmente, no prazo de até 60 (sessenta dias) dias contado da publicação da portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. (NR)*

*§ 2º-B – Os recursos empenhados, referidos no caput deste artigo, serão pagos pela União, impreterivelmente, em até 30 dias, contado da data de empenho.*

**.....” NR**

### **Justificativa**

A presente emenda visa agilizar a liberação de recursos emergenciais que atendem estados e municípios atingidos por calamidades públicas. Os recursos para desastres devem ser

tratados de forma diferenciada da transferência de recursos ordinários para estados e municípios. A burocracia federal faz com que os governos estaduais e municipais, em muitos casos, desistam de pleitear recursos da União para atender os estados de emergência exatamente pela morosidade na liberação de recursos. Na maioria dos casos, quando o governo autoriza as liberações de recursos geralmente as autoridades locais já deram início ou até mesmo concluíram as obras de reconstrução.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009.



**MPV-462**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 462, DE 15 DE MAIO DE 2009**

**00019**

*Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.*

**EMENDA**

Art. O Art. 8º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

"§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a cinco por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado." NR

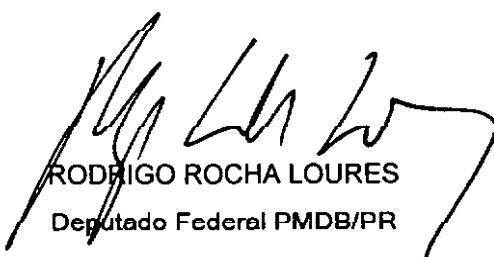
**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o § 3º acima mencionado, a União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos de IGD.

O IGD é o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal.

Entendemos que os três por cento propostos pela MP são claramente insuficientes para que os entes federados possam exercer as ações de gestão e execução descentralizada do Programa, especialmente os municípios, onde é evidente a enorme capilaridade do atendimento, sobretudo na zona rural, demandando tempo, recursos materiais e humanos para a execução da tarefa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES  
Deputado Federal PMDB/PR

**MPV-462**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 462, DE 15 DE MAIO DE 2009**

**00020**

*Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.*

**EMENDA**

O art. 8º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** .....

"§ 8º O gestor de cada ente federado encaminhará, trimestralmente, ao Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, a relação dos beneficiários a serem desligados do Programa, por inadimplemento das condicionalidades estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004."(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao criar o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, a Medida Provisória definiu que essa atribuição caberá aos gestores a nível estadual, distrital e municipal.

São eles que estarão diretamente envolvidos na avaliação da execução do Programa, tais como os procedimentos de cadastramento, a gestão dos benefícios e, sobretudo, o atendimento, por parte dos beneficiários, das condicionalidades definidas pela lei.

Entendemos que esses gestores devem oferecer mais uma colaboração ao Programa, identificando, junto à sua administração superior, os beneficiários que, por diversas formas, não merecem continuar recebendo a ajuda, abrindo espaço para outras famílias realmente necessitadas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES  
Deputado Federal PMDB/PR

MPV-462

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

00021

DATA 19/05/2009	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 462/2009</b>			
AUTOR <b>DEP. SANDRO MABEL – PR/GO</b>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 462 de 14 de maio de 2009, onde couber o seguinte artigo:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Exportação dos produtos classificados no capítulo 93 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, quando exportados para a América do Sul e América Central, inclusive Caribe, desde que:

I – no caso de armas de fogo, possuam dispositivo intrínseco de segurança e de identificação do país de origem, do fabricante, do calibre, número de série e ano de fabricação, quando não estiver incluído no sistema de numeração serial;

II – no caso de munições e cartuchos de munição, estejam acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, que possibilite a identificação do fabricante e do adquirente.”

## **JUSTIFICATIVA**

Atualmente, a exportação dos produtos classificados no capítulo 93 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, quando exportados para a América do Sul e América Central, inclusive Caribe, possuem uma altíssima alíquota do Importo de Exportação.

Isto porque, vislumbrou-se na época da majoração, que este dispositivo inibiria a exportação de armas e munições para países próximos, evitando, consequentemente, que estes produtos regressassem contrabandeados ao nosso país.

Contudo, a presente medida visa que a alíquota do IE seja reduzida a zero, desde que os produtos aqui tratados, possuam os dispositivos de segurança e de identificação já obrigatórios na comercialização em território nacional.

Oportuno esclarecer, que o Brasil é o único país do mundo que possui atualmente sistema de gravação de embalagem de munição, que permite identificar o fabricante e o adquirente.

Assim, se esta capacidade for empregada também nas armas, munições e cartuchos de munição exportados para países próximos, será concedida maior competitividade às empresas brasileira, o que gerará mais empregos. Tudo isso, sem 'abrir mão' do controle que estes produtos necessitam, utilizando mecanismo que inibam o retorno desses produtos ao Brasil de forma ilegal.

Assim sendo, esta emenda visa reduzir a zero a alíquota do Imposto de Exportação dos produtos classificados no capítulo 93 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, quando exportados para a América do Sul e América Central, inclusive Caribe.

ASSINATURA  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
DEP. SANDRO MABEL - PR/GO

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MPV-462

00022

DATA 19/06/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 462/2009			
	AUTOR <b>DEP. SANDRO MABEL – PR-GO</b>		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 462 de 14 de maio de 2009, onde couber o seguintes artigo:

Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativas aos produtos classificados nas posições 9304.00.00 e 9306.29.00 da Tabela de Incidência, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, que desestimula o aumento dos investimentos no setor produtivo tendo entre várias consequências, a redução de oferta de vagas no mercado de trabalho.

A alta carga tributária trava o crescimento das empresas, gerando pouca renda e empregos no país.

No caso específico desta emenda, a redução do IPI justifica principalmente, pois mencionados produtos são utilizados na iniciacão da prática de esporte.

Cumpre ressaltar que recentemente, foi aprovado no Congresso Nacional, dispositivo que concede isenção de IPI e de II na aquisição de produtos e equipamentos destinados ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para os jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e competições mundiais (Lei nº 11.827/08).

No entanto, mencionada Lei esqueceu-se de contemplar os iniciantes no esporte, que se tornaram futuros atletas. É o caso por exemplo do Tiro Esportivo, cujo quase a totalidades de seus atletas, que hoje representam bravamente o nosso país, iniciou o treinamento com espingardinhas de pressão de chumbinho. No entanto, estes produtos possuem, injustificadamente, uma alíquota altíssima, fato este que exige adequação.

Assim sendo, esta emenda visa a redução a zero a alíquota do IPI dos produtos classificados nas posições 9304.00.00 e 9306.29.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, como forma de incentivar a prática do esporte, que hoje é tão carente de estímulos públicos.

**ASSINATURA**   
\_\_\_\_\_  
DEP. SANDRO MABEL - PR/GO

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MPV-462

00023

DATA 19/05/2009	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 462/2009</b>			
	AUTOR <b>DEP. SANDRO MABEL</b>	Nº PRONTUÁRIO		
		TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, onde couber o seguinte artigo:

"Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativas aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9305.21.00, 9305.29.00, 9305.99.00, 9306.29.00 e 9306.90.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006."

## **JUSTIFICATIVA**

O Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, que desestimula o aumento dos investimentos no setor produtivo tendo entre várias consequências, a redução de oferta de vagas no mercado de trabalho.

Na questão específica da incidência de IPI sobre a indústria fabricante de armas leves, cuja alíquota é de 45%, resulta em onerosidade aos órgãos públicos, eis que boa parte deles, suporta a incidência do imposto pois a isenção não os alcança. Cita-se como exemplo os seguintes órgãos públicos onerados pelo IPI, em suas aquisições de armas leves: IBAMA, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, ABIN, DEPEN, Senado Federal Câmara de Deputados, Banco Central, Casa Militar, Guardas Municipais e DETRAN.

Importante ressaltar que essa incidência também impede, muitas vezes, a aquisição de equipamento para uso pessoal pelos integrantes das forças policiais, em razão do alto custo final dos produtos, decorrente da elevada alíquota e cumulatividade dos tributos.

Por derradeiro, a redução do IPI de 45% para 20% também se justifica para equiparação com a alíquota incidente sobre munições, que já tiveram sua alíquota reduzida anteriormente.

Sabemos que as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas conforme a essencialidade do produto, assim, as armas devem ter as mesmas alíquotas das suas munições, uma vez que ambas possuem a mesma função/destinação e são utilizadas concomitantemente.

---

ASSINATURA

~~DER SANDO MABEL~~ - PR/60

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-462

00024

DATA 19/05//2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462, DE 14 DE MAIO DE 2009			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, onde couber, o seguinte artigo:

Art.Xx. O item 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Antes da assinatura do Convênio do CONFAZ (Convênio ICM nº 11, de 17 de junho de 1982 - CONFAZ), a cobrança de ICMS incidia sobre todos os impressos gráficos. Após a expedição do convênio do CONFAZ, foi franqueado aos municípios a cobrança de ISS sobre os impressos gráficos personalizados e de uso exclusivo do solicitante.

A presente medida visa a não cumulatividade de tributos, bem como o não aumento do “Custo Brasil”, o que ocorreria caso o convênio CONFAZ não estivesse em vigor. Nesse sentido, existem alguns municípios como Goiânia, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, entre outros, que aplicam o que dispõe o convênio CONFAZ, cobrando ISS sobre impressos gráficos personalizados e ICMS sobre bulas, rótulos, etiquetas, embalagens, manuais de instrução e manuais técnicos.

Para que não haja dúvida, ou que se alegue desconhecimento, faz-se necessária a unificação da legislação em vigor. O objetivo não é diminuir a arrecadação dos municípios, pretende-se, isto sim, a unificação do tratamento tributário dispensado às indústrias gráficas. Essa simples medida saneadora uniformizará o entendimento do disposto no convênio do CONFAZ, eliminando, da vez, a necessidade da expedição de resoluções disciplinadoras sobre a matéria pelas Secretarias Municipais de Finanças.

Busca-se apenas a inclusão na legislação em vigor do que já é tido como a interpretação hegemônica a respeito do assunto, corroborada por vários anos de prática fiscal e fazendária, dando a necessária segurança jurídica à relação Receita- contribuinte. Com a clara definição legal da incidência tributária, acredita-se que a questão estará enfim solucionada, pois dificilmente as autoridades financeiras dos municípios irão publicar atos contrários ao que está expresso em lei complementar.

DEP. SANDRO MABEL  
PR/GO

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-462****00025**

DATA 19/05/2009	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462/2009</b>			
AUTOR <b>DEP. SANDRO MABEL</b>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, onde couber o seguinte artigo:

"Art.. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativas aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9306.21.00, 9306.29.00 EX 01 e 9306.30.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal."

**Justificativa**

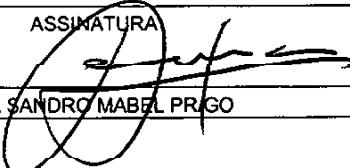
O Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, que desestimula o aumento dos investimentos no setor produtivo tendo entre várias consequências, a redução de oferta de vagas no mercado de trabalho.

No caso específico dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos policiais listados no art. 144 da Constituição Federal, a situação é ainda mais grave, pois a incidência de IPI impede, muitas vezes, a aquisição de equipamento para defesa pessoal, aperfeiçoamento e qualificação técnica, em razão do alto custo final dos produtos, decorrente da elevada alíquota e cumulatividade dos tributos.

É sabido que atualmente o crime atingiu proporções insustentáveis e que os criminosos estão usando contra policiais e militares das Forças Armadas armamento cada vez mais poderoso e letal.

Por isso, a arma de fogo e as respectivas munições, tornaram-se para estes integrantes, mais que um instrumento de trabalho, um fator de sobrevivência.

Não podemos esquecer que o policial e os militares estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho. No mais,

ASSINATURA	
____ / ____ / ____	
DEP. SANDRO MABEL PRIGO	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

necessário ressaltar inclusive, que estas pessoas, muitas vezes, não recebem, da respectiva instituição, o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento.

Assim, nada mais justo e necessário do que conceder a estas pessoas o referido benefício fiscal, para que as mesmas possam adquirir o equipamento suficiente para sua defesa, aprimoramento e qualificação técnica, nos limites já estabelecidos pela legislação em vigor.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_  
DEP. SANDRO MABEL PR/GO

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00026**

**data**  
20/05/2009

**proposição**  
**Medida Provisória nº 462, de 2009.**

**autor**  
**DEPUTADO CELSO MALDANER**

**nº do prontuário**

Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4. X ADITIVA    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Acrescenta artigos na MP 462/2009 com a seguinte redação:**

Art. - Fica criado o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios - CRDPM, órgão colegiado, em cuja composição fica assegurada a participação de entidade nacional de representação da maioria dos municípios brasileiros.

Art. - O CRDPM terá por finalidade proceder ao encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regímenes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos, indevidamente, a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais, previsto na alínea “h” do inc. I, do art. 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

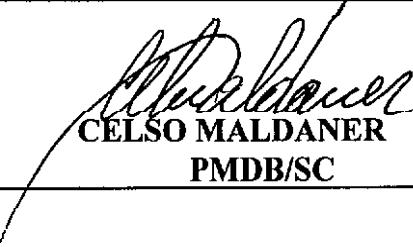
IV - valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas;

V – outros valores não previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. Para proceder ao encontro de contas referido no *caput* do artigo, o Poder Executivo apresentará demonstrativos discriminativos com os valores de seus créditos e débitos previdenciários junto a cada município, que poderão ser impugnados no prazo de até 90 dias, a contar da sua publicação, prorrogáveis por igual período.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 20 de Maio de 2009

  
**CELSO MALDANER**

PMDB/SC

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00027**

data <b>21/05/2009</b>	proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462, 14 DE MAIO DE 2009.</b>			
autor <b>DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – PSDB/SP</b>	nº do prontuário <b>332</b>			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 461, de 15 de abril de 2009:

Art. . O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, **15**, 16, 17, 18, 19, 20, **23** (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31, e 64, no código 2209.00.00, 2501.00.00 e **3824.90.29**, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - *TIPI*, inclusive aqueles a que corresponde a notação *NT* (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto."

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da alteração proposta ao artigo 29 da Lei 10.637, de 30/12/2002, é a inclusão do NCM 3824.90.29 (Biodiesel) no rol dos produtos ali mencionados, tendo em vista a seguinte finalidade:

Considerando-se que a introdução do biodiesel na matriz energética do Brasil se deu através da Lei 11.097, de 13 de janeiro de 2005, regulamentada através do Decreto 5.448, de 20 de maio de 2005, portanto, superveniente à Lei acima mencionada;

Considerando-se a produção de biodiesel por empresas com atividade de esmagamento de soja, com conseqüente produção de óleo de soja (Posição do NCM nº 15) e de Farelo de Soja (Posição do NCM nº 23);

Considerando-se o disposto no § 2º do caput do artigo 29 da referida Lei, abaixo transrito, que determina o percentual de preponderância para usufruir da suspensão ali estabelecida:

*"§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período."*

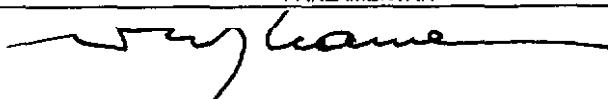
Por fim, considerando-se que o biodiesel produzido e comercializado por empresas dessa atividade, passou a ter peso significativo no percentual de faturamento de referidas empresas;

Necessário se faz a inclusão do biodiesel naquele rol, de forma que as empresas com essa atividade possam continuar usufruindo do benefício da suspensão do IPI aos insumos adquiridos para a produção de óleos e farelos e, consequentemente, para a produção de biodiesel.

Importante esclarecer que igualmente aos produtos ali, já relacionados, em especial os óleos (posição NCM 15) e os farelos (posição NCM 23), o biodiesel (posição NCM 3824.90.29) também tem a sua saída tributada pela alíquota zero, estando assim, a sua inclusão, em plena consonância ao objetivo da disposição legal, que é a de desonerasar a incidência do tributo na aquisição dos insumos, para depois se acumular no estabelecimento industrial em função da alíquota zero.

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

PARLAMENTAR



**EMENDA ADITIVA N°**

Arcrescente-se à Medida Provisória "462 de 14 de maio de 2009, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

**Art ..... O Artigo 18 da Lei nº9.636, de 15 de maio de 1998, passará a vigorar com a inclusão do § 2º A, a seguir:**

**"Art 18. ....**

**§ 1º .....**

**§ 2º .....**

**"§ 2º A.- Além das hipóteses previstas nos incisos I e II, do caput, e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso."**

**JUSTIFICAÇÃO**

A inserção do § 2º A ao artigo 18 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, atenderá a necessidade de esclarecer pontos obscuros da normativa vigente, especialmente no que concerne ao alcance do § 2º.

Dispõe o texto do § 2º que "O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferências de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes".

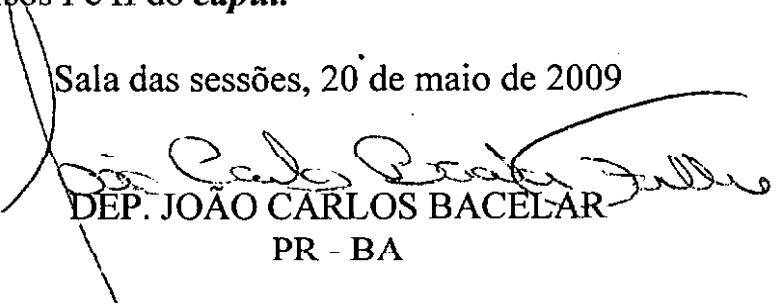
Da leitura do referido dispositivo, têm surgido divergências interpretativas, especialmente questionamentos sobre se a cessão dos bens ali aludidos deve necessariamente submeter-se aos requisitos previstos nos incisos I e II do *caput* artigo 18, ou seja, se também na hipótese do § 2º a cessão estaria limitada a (i) Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (ii) ou à concorrência de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor, ou se, por outro lado, o § 2º veicula hipóteses diversas de cessão, que dispensaria a concorrência dos requisitos estipulados no *caput*.

Contra esse interpretação de tratar-se de hipótese autônoma, deporia a circunstância de a regra haver sido veiculada em sede de parágrafo inserido no contexto de artigo cujo *caput* estipula a concorrência das condições referenciadas, o que atrairia também para a norma do § 2º a necessidade de concorrência dessas mesmas condições.

Ocorre, todavia, que tal interpretação vem restringindo sobremaneira o âmbito de discricionariedade da Administração, que tem vislumbrado a existência de obstáculos à cessão de uso dos bens referidos no § 2º do art. 18 da norma em apreço para empreendimentos que detenham, por exemplo, importância para o desenvolvimento regional ou local, e mesmo para a implantação de píeres e marinas nas zonas litorâneas ou às margens de rios e lagos, em que esses equipamentos são de uso freqüente, seja através de atividades de transporte, de lazer ou de exploração turística ou comunitária. Paralelamente, a Administração se vê privada das correspondentes receitas que adviriam dessas cessões.

Em decorrência disso, faz-se necessária a introdução de dispositivo acrescendo às hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 18 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, situação específica referente à possibilidade de cessão de alguns dos bens referidos no § 2º do dispositivo, aos titulares do domínio útil de imóveis contíguos aos mesmos, com vistas a permitir a utilização desses espaços, independentemente das finalidades previstas nos incisos I e II do *caput*.

Sala das sessões, 20 de maio de 2009

  
DEP. JOÃO CARLOS BACELAR  
PR - BA

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00029**

Data

proposição

**Medida Provisória nº 462, de 2009.**

Autor

**DEPUTADO JORGE KHOURY - DÊ M**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1/2

**Novo Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA N° 462 DE 2009 O SEGUINTE ARTIGO:**

Art. ... O inciso VI, do art. 8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 8º ...

VI - estabelecer critérios para o cálculo dos preços do gás natural e das tarifas de transporte dutoviário, bem como arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;"

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos principais fatores de incerteza no mercado de gás natural no Brasil - que aumenta a percepção de risco, tanto por parte dos consumidores como dos agentes responsáveis pelos investimentos ao longo da cadeia de produção do energético - é o preço do produto para o consumidor final.

O preço de venda para as distribuidoras deixou de ser regulado em janeiro de 2002 e vem sendo arbitrado segundo procedimentos carentes de transparência e previsibilidade. A concentração da oferta do produto de procedência nacional em basicamente um único fornecedor representa uma falha de mercado que justifica a regulação dos preços do gás na tentativa de ajustar os desvios decorrentes do poder de monopólio.

Além dessa deficiência concorrencial, a natureza estratégica do produto exige que a definição da política de preços seja regulada, visando garantir a competitividade do gás frente aos demais energéticos concorrentes.

Dessa forma, é necessário conferir à ANP competência para definir critérios transparentes, coerentes e previsíveis de precificação do gás para os segmentos consumidores.

Com essa nova atribuição, a ANP propicia condições de competitividade a todos os elos da cadeia de oferta do gás; gera condições concorrenenciais crescentes e previne práticas anti-competitivas no mercado. Ao intervir na fixação dos preços, a ANP contribui para equilibrar as relações entre consumidores, agentes da oferta e Governo, e potencializa o crescimento do mercado no País, ou seja, a ANP terá condições de cumprir de forma adequada seu papel de regulação do mercado de gás natural.

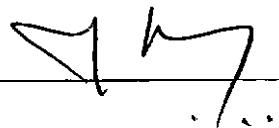
Nesse sentido, é preciso alterar o inciso VI, do artigo 8º, da Lei nº 9.478/1997, pois esse dispositivo atribui à ANP a responsabilidade de estabelecer critérios somente para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores nos casos e da forma previstos na Lei.

Em reforço ao já exposto, cabe destacar que de 2007 a 2008 o preço do gás natural teve aumento médio de 40%, conforme dados do Ministério de Minas e Energia (17,71% na região Sudeste e 52,27% na região Sul), acarretando perda de competitividade frente aos outros energéticos.

Além disso, a participação do gás na matriz energética nacional passou de 3,7% em 1998 para 9,3% no ano passado e com a aprovação da Lei do Gás (Lei 11.909/09) a indústria do setor pode se tornar uma das mais atraentes oportunidades de negócio no País. A fim de evitar controvérsias, vale referir que essa recente legislação não estabelece que os preços do gás sejam regulados. Apenas determina que a ANP passará a determinar as tarifas de transporte nos dutos objeto de concessão e nos novos gasodutos objeto de autorização e exige que o agente comercializador obtenha autorização da ANP para exercer a atividade, o que não implica controle de preços.

Dessa forma, solicito apoio dos meus nobres pares para a presente emenda que visa alterar o inciso VI, do artigo 8º, da Lei nº 9.478/1997 para conferir à ANP competência para definir critérios de cálculo do preço do gás natural.

PARLAMENTAR

Brasília, de	de 2009	Deputado Jorge Khoury	
--------------	---------	-----------------------	---

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00030**

**data**

**Proposição**

**Medida Provisória nº 462/2009**

**autor**

**Vanessa Grazziotin**

**nº do prontuário**

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**ACRESCENTE-SE ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida provisória nº 462 de 2009, onde couber, o artigo com a seguinte redação:**

*"Art. xxx. O parágrafo único do art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 58.I. ....*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo:*

*I - .....*

*II - .....*

*III – não se aplica à receita bruta auferida por pessoas jurídicas com estabelecimento industrial na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, de produção própria, no prazo de que trata o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, que ficam sujeitos às alíquotas previstas no § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 5º do art. 2º desta Lei.*

### **Justificativa**

Cuida-se de subordinar as **bebidas não-alcoólicas**, industrializadas na Zona Franca de Manaus, conforme projeto aprovado pela entidade pública competente, ao regime comum de tributação, pela Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS, aplicável aos demais produtos industrializados na área sob especial tratamento fiscal, pelo prazo de garantia mínimo estabelecido no art. 40 do ADCT-88.

Ademais, a medida ora proposta visa corrigir distorção, com grave efeito concorrencial, na medida de que os insumos utilizados na industrialização, na Zona Franca de Manaus, das bebidas não-alcoólicas ali produzidas, dos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI, não geram crédito do valor das Contribuições sobre eles incidentes, diferentemente do que ocorre em outras localidades do País.

**Brasília, 21 de maio de 2009**



**Vanessa Grazziotin**  
**PC do B – AM**

PARLAMENTAR

**Vanessa Grazziotin**

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00031**

<b>data</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 462/2009</b>
-------------	---

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>Vanessa Graziotin</b>	

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
---	--	--	---	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICACÃO</b>				

Acrescente-se ao texto da emenda da MP 462 de 2009, onde couber, o seguinte artigo:

**"Art..... Sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas domiciliadas na Zona Franca de Manaus, decorrente de venda dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, e 22.03, de sua própria produção, consoante projeto técnico aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – CAS-SUFRAMA, serão aplicadas as alíquotas específicas do PIS/PASEP previstas no § 4º do Art. 2º da Lei N.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da COFINS previstas no § 5º do Art. 2º da Lei N.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem as ressalvas ali previstas.**

**Parágrafo Único O disposto no caput terá sua vigência limitada ao prazo assinalado no Art. 40 do ADCT."**

**Justificativa**

Os dispositivos nos Art. 32 a 39 da Lei n° 11.727, de 23 de junho de 2008, não devem ser aplicados aos fabricantes domiciliados na Zona Franca de Manaus, em face de não terem direito a crédito dessas contribuições, relativamente aos bens e serviços que servem de insumos aos seus produtos, pois torna a tributação mais severa que a imposta pela legislação vigente as demais localidades do país.

Por outro lado, a legislação vigente impõe um tratamento desigual cometido às bebidas em relação ao tratamento tributário aplicado em caráter geral para os demais produtos fabricados na Zona Franca de Manaus. Na verdade, ao ser criado o tratamento tributário adequado para essa área legalmente delimitada pelo Decreto-Lei N.º 288/67, as bebidas ALCOÓLICAS, entre outros bens, foram taxativamente excluídas do referido tratamento.

De notar-se que, sendo a exclusão legal limitada ao tipo de bebida

alcoólica, não poderia alcançar a bebida NÃO ALCOÓLICA, dando-lhe um tratamento tributário diferenciado das demais mercadorias não alcançadas pela vedação, penalizando-a, a despeito de legalmente estar entre os produtos de interesse para o desenvolvimento da região.

A tributação mais gravosa, de que se fala, está consubstanciada nos dispositivos constantes do § 4º do Art. 2º e §12º do Art. 3º da Lei N.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e do § 5º do Art. 2º e §17º do Art. 3º da Lei N.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que prevêem alíquotas reduzidas para os produtos em geral, fabricados na ZFM consoantes projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, todavia excluindo deles, injustificadamente, às bebidas NÃO ALCOÓLICAS.

**Brasília, 20 de maio de 2009**



**Vanessa Grazziotin**  
PC do B – AM

PARLAMENTAR

**Vanessa Grazziotin**

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00032**

**data**

**Proposição  
Medida Provisória nº 462/2009**

**autor**

**Vanessa Grazziotin**

**nº do prontuário**

**1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Incluem-se onde couber, nesta MP, os seguintes acréscimos ao art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente:

**“Art. 8º Os arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:**

.....  
**Art. 8º (...)**  
.....

**XII – as pessoas jurídicas beneficiadoras de fibras de juta e malva.**

**“Art. 9º Os arts. 1º, 2º, 3º, 10, 58-J e 58-O da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:**

.....  
**Art. 10. (...)**  
.....

**XVIII - as pessoas jurídicas beneficiadoras de fibras de juta e malva.**

**Justificativa**

A Fibra de Juta, bem como seus produtos são biodegradáveis, ecologicamente corretos, não promovem o desmatamento da Amazônia além de permitir o incremento da renda familiar nas comunidades ribeirinhas. O plantio da mesma não utiliza nenhum tipo de agrotóxico, herbicidas, fungicidas ou qualquer outro produto nocivo ao meio ambiente, e são de grande relevância para a região amazônica, particularmente os estados do Amazonas, Pará e Maranhão.

São culturas que demandam grande mão-de-obra e que muito contribuem para fixação do homem no Interior. Dessa atividade já dependeram – só na Amazônia – mais de 80 mil famílias de ribeirinhos, e o parque industrial dessas fibras já foi responsável pelo emprego direto de mais de 20 mil pessoas. **Atualmente laboram nesta atividade cerca de 15 mil famílias de ribeirinhos e 2.200 famílias na área fabril.**

O incremento do plantio de juta e de malva proporcionará inúmeras vantagens à Região Amazônica, não somente com a geração de empregos, como também com a **manutenção de pessoas no campo**, já que toda a produção será consumida pelas duas indústrias locais remanescentes.

Atualmente apenas 03 (três) empresas permanecem trabalhando neste segmento econômico no Estado do Pará e do Amazonas, e convém ressaltar que o setor passa por uma série de dificuldades econômicas que acarretaram o encerramento das atividades de inúmeras fábricas por todo o Brasil – **antigamente eram cerca de 23 (vinte e três) indústrias, enquanto que hoje restam apenas 3**, tendo sido fechados milhares de postos de trabalho, gerando dificuldades tanto no setor secundário quanto no primário, pois a juta é uma das atividades tradicionais que demanda maior número de pessoas no campo.

A partir de 1989, a concorrência do produto altamente subsidiado da Índia, Bangladesh e demais países do Oriente e à utilização da sacaria sintética (plástica), grande poluidora do Meio Ambiente, propiciaram a queda no consumo de sacaria de juta produzida no Brasil.

O problema ambiental decorrente do uso indiscriminado de produtos de plástico tem levado países a tentar soluções alternativas ou concomitantes para resolver a destinação final desses petroquímicos. De forma contrastante com as matérias plásticas – e em alguns aspectos até com o extrativismo – **as fibras amazônicas constituem um recurso renovável e auto-sustentável, promovendo uma inter-relação entre as questões ambiental e social**. A cultura da fibra por ser nas calhas dos rios não agride o meio ambiente, evitando a derrubada da floresta. Utiliza-se das cheias para limpeza da área sem a necessidade de queimadas, e a adubação é através do húmus trazido pelas águas, não utilizando defensivos ou fertilizantes. Por essas características é uma cultura de especial interesse para o Brasil e demais países na defesa da AMAZÔNIA.

Como a totalidade da produção é industrializada nos Estados do Amazonas e Pará, há na região agregação de valor em função da fabricação de sacaria de juta: um produto 100% biodegradável e que deverá retomar espaços para a melhoria da qualidade de vida brasileira e mundial.

## **II – Aspectos fiscais: Do enorme impacto do PIS e da Cofins não-cumulativos**

Até o advento das Medidas Provisórias nºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 respectivamente, as Indústrias do Setor realizavam a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS pela sistemática cumulativa, isto é, aplicava as alíquotas sobre o seu faturamento, sem direito a qualquer crédito relativamente à operação anterior.

Nesse contexto, a COFINS era cobrada à alíquota de 2%, posteriormente alterada para 3% pela Lei nº 9.718/98, ao passo que o PIS incidia ao percentual de 0,75%, sendo depois reduzido para 0,65% pela Lei nº 9.715/98 – esta com ampliação da base de cálculo.

Ocorre que o advento da mencionada legislação – Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 – alterou a sistemática de apuração e recolhimento das contribuições, majorando suas alíquotas para 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) e instituindo, para grande parte dos contribuintes, a sistemática não cumulativa como obrigatória e não como uma opção. O argumento era que pela sistemática não-cumulativa, mesmo com o aumento das alíquotas, as empresas teriam créditos na compra de bens e serviços, o que implicaria em um valor menor a pagar dessas contribuições.

Acontece que não foi bem isso que se verificou na prática, para algumas empresas que adquirem bens e serviços que não geram créditos, como é o caso das Indústrias do Setor.

Os artigos 8º da Lei nº 10.637/02 e 10 da Lei nº 10.833/03 estabeleceram os contribuintes que permaneceram sujeitos à legislação anterior e, por consequência, ao regime cumulativo, de sorte que todos os demais foram automaticamente transferidos para a sistemática não cumulativa.

As Indústrias do Setor não se enquadram nas hipóteses previstas na legislação para permanência no regime cumulativo, uma vez que é pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, sendo-lhe **obrigatoriamente** aplicada a não-cumulatividade.

Embora o legislador tenha utilizado a terminologia não cumulativa para batizar a nova sistemática, na prática, os critérios criados para apuração do PIS e da COFINS configuraram um verdadeiro *sistema legal de abatimento de créditos*. Isso porque as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 conferiram ao contribuinte um rol taxativo de créditos para abatimento dos débitos fiscais pertinentes a essas contribuições.

Infelizmente, o que se imaginava ser um alívio da carga fiscal, tornou-se um elemento multiplicador da tributação. Com o aumento das alíquotas para 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) e o crédito restrito a alguns bens e serviços previstos pela Lei, o regime não-cumulativo representou expressivo aumento da carga tributária para os contribuintes que não conseguem apurar créditos dentre aqueles previstos na legislação.

A partir da adoção desse sistema limitado, os segmentos que não possuem volume de aquisições de bens e serviços capaz de gerar créditos que possam compensar o brutal

aumento das alíquotas das contribuições, foram submetidos a um verdadeiro *confisco*. Foi o que aconteceu para as empresas prestadoras de serviços e alguns ramos da indústria que são grandes contratantes de mão-de-obra – caso das Indústrias do Setor.

Para estas, a adoção obrigatória do regime não-cumulativo implicou excessiva elevação do montante de contribuições a recolher, uma vez que um de seus principais insumos – mão-de-obra – não gera direito à crédito, nos termos do inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 10.637/02 e do inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, mais abaixo transcritos.

Assim, as Indústrias do Setor tiveram sua atividade econômica onerada em mais de 100%, pois as restrições ao seu direito de crédito, aliada a majoração das alíquotas das contribuições implicaram em elevação excessiva da carga tributária:

O aumento da alíquota efetiva foi em média de 3,6645 % o que vai contrário ao objeto das referidas Leis, que seria a de reduzir a carga tributária não-cumulativa. Para as Indústrias do Setor, em termos percentuais, a fibra corresponde a 39,1 % e a mão-de-obra 32,4 % sobre o custo industrial. E ambas não geram créditos de PIS e da Cofins, o que amplia sobremaneira o impacto econômico da incidência fiscal. O que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 criaram não foi um sistema não-cumulativo, mas um brutal aumento de alíquota para as Indústrias do Setor, adoçado por um restritíssimo direito a crédito.

A idéia de não-cumulatividade foi afastada quando a legislação fez uma indicação absolutamente pontual e excepcional dos bens e serviços que autorizam a apuração de crédito, carecendo de justificativa jurídica a fundamentar essas disparidades.

Além disso, o excessivo aumento da carga tributária não foi acompanhado pela capacidade econômica dos contribuintes, obrigados a mudar para o regime não cumulativo sem a possibilidade de gerar créditos para abatimento, o que viola flagrantemente o princípio da capacidade contributiva.

#### Impacto econômico da emenda proposta

1. O Setor engloba hoje três empresas, cujas projeções do ano em curso indicam que estas conjuntamente faturarão cerca de R\$ 92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil reais).
2. Pelo regime de não-cumulatividade, hoje em utilização, as empresas tem uma alíquota efetiva média de 7,315%, o que daria um recolhimento do PIS e da COFINS de R\$ 6.790.000,00 (seis milhões, setecentos e noventa mil reais).
3. No cálculo pelo regime cumulativo, objeto do pleito, o setor recolheria 3,65%, o que daria R\$ 3.390.000,00 (três milhões trezentos e noventa mil reais).
4. Portanto a diferença de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) anuais seria a economia para esse setor já tão combatido, valor de impacto irrisório nos cofres públicos federais face aos benefícios sociais e ambientais que proporcionará ao país.

Feitas as considerações de ordem fática e legal acima referidas, solicitamos através desta emenda que **as Indústrias do Setor de beneficiamento de Juta e Malva sejam enquadradas na sistemática de Pis e de Cofins cumulativos**, pois o impacto nos custos da não-cumulatividade é enorme face ao uso intensivo de mão-de-obra na indústria e também em face de a agricultura familiar não ser geradora de créditos na matéria-prima.

Brasília, 20 de maio de 2009



Vanessa Grazziotin  
PC do B - AM

PARLAMENTAR

Vanessa Grazziotin

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00033**

**data**  
22/05/2009

**Proposição**  
**Medida Provisória nº 462/2009**

**Autor**  
**Deputado Ronaldo Caiado OEM - GO**

**Nº do prontuário**

**1. [ ] supressiva    2. [ ] substitutiva    3. [ ] modificativa    4. [X] aditiva    5. [ ] substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP nº 462/2009:

"Art. .... Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2009, sem incidência de juros de mora e de outros encargos legais, os pagamentos dos débitos dos Municípios e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que possam vir a ser objetos de Transações referentes a débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa suspender até 31 de dezembro de 2009 os pagamentos dos débitos dos Municípios e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais, relativos às contribuições previdenciárias. A suspensão refere-se especificamente às contribuições sociais das pessoas jurídicas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Nesse contexto, propõe-se suspender os pagamentos dos débitos que possam vir a ser objetos de Transações referentes a débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de: I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005; III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991.

Cabe ressaltar as dificuldades que atravessam nossos municípios, em especial os que dependem quase que integralmente dos recursos do FPM. Esse é o caso de cerca de 75% dos municípios brasileiros, cujos recursos vêm diminuindo drasticamente nos últimos meses, sobretudo em decorrência da queda de arrecadação do Imposto de Renda e do IPI, que resultam em mesmo grau nas reduções das transferências ao FPM.

Mostra-se, portanto, urgente possibilitar aos municípios o estabelecimento de Transações relativas às contribuições previdenciárias acima referidas. Essa providência consistirá em melhora significativa na situação financeira dos municípios em meio aos efeitos negativos decorrentes da atual crise econômica e da redução das transferências ao FPM.

**PARLAMENTAR**

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00034**

<b>data</b> 21/05/2009	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009</b>
---------------------------	---

<b>autor</b> <b>Deputado William Woo – PSDB/SP</b>	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Incluem-se onde couberem, à Medida Provisória, os seguintes artigos:

"Art. Os arts. 1º e 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação;

'Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. (NR)

Art. 2º É instituído o Cadastro nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. (NR)

Art. 3º .....

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, no âmbito do seu território, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, na forma disciplinada por este órgão.

.....  
Art. Ficam revogados o § 3º do art. 3º e o art. 6º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória proposta pelo Governo Federal trata sobre o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execuções de procedimento de controle.

Dessa forma, a União deverá transferir, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índice mínimo no IGD.

Tendo em vista que, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), a estimativa é de que 12,9 milhões dos domicílios sejam beneficiados com Bolsa Família em 2010, seria de suma importância proceder a um cadastramento e uma identificação segura e única dos indivíduos dos domicílios da Bolsa Família para evitar possíveis fraudes pelos referidos indivíduos durante a implementação da presente destinação de recursos previstos na presente Medida Provisória.

Um dos grandes problemas que afligem a segurança pública do Brasil é o sistema de identificação.

Baseado num sistema quase rudimentar, arcaico, a identificação do cidadão brasileiro baseia-se em fotografias e impressões digitais armazenadas em arquivos, suscetíveis à ação do tempo e do clima.

Cada estado da república federativa brasileira conta com seu próprio departamento de identificação, logo, com seu próprio sistema de extração e armazenagem de informações.

Esses departamentos não partilham suas bases de dados, o que torna possível que um mesmo cidadão possa identificar-se diversas vezes em diferentes estados do país.

Vale notar que atualmente existe a possibilidade de um indivíduo obter 27 (vinte e sete) documentos diferentes (por exemplo, Registro Geral – RG) de diversos Estados, permitindo que um indivíduo possa se identificar diante da Autoridade ou qualquer outro ente privado com informações diversas de identidade, o que acarreta um grande risco de se criar documentos falsos e, que, por ventura, dá ensejo à organização de crimes organizados dos que quiserem se usufruir do sistema precário de identificação civil.

A multiplicidade fraudulenta de registros presta-se não somente à ação do crime organizado, mas leva também a pagamentos indevidos de benefícios e fraudes eleitorais, resultando em perdas de recursos públicos e, o que é pior, da confiabilidade nas instituições governamentais.

A Lei 9.454, de 7 de abril de 1997, institui o número único de Registro de Identidade Civil. Porém, a efetiva implantação do sistema proposto jamais ocorreu. Embora disponha em seu bojo de dispositivos que lhe conferem coercitividade, a exemplo dos artigos 5º e 6º, resta patente sua caducidade:

'Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.'

'Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.'

Basta a leitura desses dispositivos para reconhecer que a lei foi rebaixada ao *status de letra morta*, visto que todos os brasileiros continuam portando suas velhas cédulas de identidade, 12 anos após a publicação da Lei.

A presente iniciativa vem a resgatar a Lei 9.454/97 do esquecimento. Sem sombra de dúvida, a sua devida implementação conduzirá a segurança brasileira a um novo patamar, o que poderá ser evidenciado pela diminuição drástica do número de estelionatos contra particulares e fraudes contra entes públicos.

A modernização das técnicas de identificação é de grande importância nesse cenário.

A tecnologia hoje existente permite que sejam armazenadas grandes quantidades de informação em meio digital, suporte comprovadamente mais seguro e confiável. Os avanços no campo da identificação biométrica tornaram possível o reconhecimento pela íris, pelo formato do rosto, pela voz, recursos que não podem ser ignorados e devem ser

considerados ao regulamentar-se esta lei.

Considere-se a hipótese de uma *blitz* numa rodovia federal. Uma caminhonete é parada pela autoridade policial, que pede ao condutor sua carteira nacional de habilitação e o documento do veículo. Feita a conferência, detecta homonímia do condutor com a de um criminoso foragido. Pedindo que seja checada sua carteira de identidade, o policial saberá apenas se o condutor tem documento emitido naquele estado. Em caso de resposta negativa, terá que confiar no documento apresentado, deixando-o com duas alternativas: deixar o suspeito seguir Viagem ou conduzi-lo ao centro de identificação do estado para verificação papiloscópica.

Caso houvesse um sistema integrado com possibilidade de verificação papiloscópica/iridológica/biométrica móvel, possível por meio de computadores portáteis, scanner e máquinas fotográficas digitais, a autoridade policial defrontaria com tal dilema, visto que teria certeza da identidade do suspeito. Poderia deixar um cidadão inocente seguir viagem ou conduzir um criminoso foragido ao centro de detenção.

Há no país cerca de 23 milhões de beneficiários da Previdência Social. O Ministério da Previdência estima que cerca de 10% dos benefícios sejam fraudulentos. Essas fraudes na concessão de benefícios da Previdência são decorrentes, entre outros, da fragilidade do sistema de identificação vigente no país. Caso os beneficiários passassem por recadastramento, seria possível uma economia de 10 a 15 bilhões de reais.

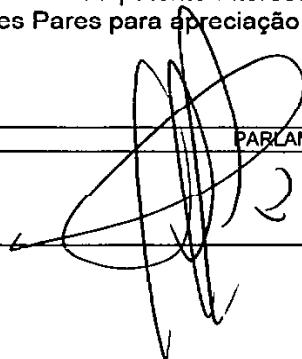
A despeito da preocupação de alguns setores da sociedade, que podem vir a traçar paralelos fantasiosos entre a implantação do número único de Registro de Identidade Civil e a prática de regimes totalitários de atribuir números a seus cidadãos, a exemplo do regime nazista, cumpre ressaltar os exemplos acima citados. Exemplos esses que evidenciam os benefícios que trará o novo sistema, a simplificação da vida cotidiana com a portabilidade de uma única cédula de identidade, bem como a necessidade de proteger a identidade e a personalidade do cidadão.

O advento da informática e as enormes facilidades que a era digital trouxe à vida cotidiana devem ser utilizadas em prol da segurança da sociedade. A integração nacional dos centros de identificação trará inúmeros benefícios ao povo brasileiro e ao futuro de nossa nação.

O RIC, entretanto, é um documento nacional. As digitais de cada usuário vão integrar uma base de dados unificada. Até o lendário João da Silva, rei dos homônimos, não terá mais problema com seu nome comum: ninguém mais tem impressão digital igual a sua. A nova identidade também promete acabar com boa parte das fraudes eleitorais. Em tese, ninguém poderá votar duas vezes. Nem ter inúmeras inscrições na Previdência dai a receber pensões em duplidade.

Assim, em face do patente interesse público desta emenda, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para apreciação da matéria.

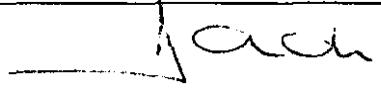
PARLAMENTAR



**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00035**

data 20/05/2009	proposição <b>Medida Provisória nº 462/2009</b>			
Autor <b>DEP. TADEU FILIPPELLI</b>		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo <b>X</b>	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Altere-se a redação do art. 58-T da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 11.827 de 20 de novembro de 2008, que passará a ser a seguinte:</p> <p><b>Art. 58-T.</b> As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30, exceto o disposto nos §§3º e 4º, do art. 28, da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007.</p> <p>§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008).</p> <p>§ 2º Todos os custos e despesas relacionados com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>As Leis 11.727/2008, 11.827/2008 determinaram a implantação dos equipamentos de contagem de produção nos fabricantes de bebidas, como instrumento de controle e fiscalização pelo Fisco federal, em moldes semelhantes ao que já ocorria na fabricação de cigarros, conforme estabelecido pela Lei n. 11.488/2007.</p> <p>Ocorre que sua implantação, por meio da simples remissão à legislação que trata dos equipamentos para fabricantes de cigarros, causa distorções graves especialmente para os pequenos fabricantes de bebidas.</p> <p>O custo da impressão do chamado selo holográfico, que será impresso em todas as embalagens de bebidas, foi fixado pela Receita Federal em R\$ 0,03 (três centavos). Embora o valor possa parecer pequeno, trata-se de impacto significativo no setor de bebidas, onde a concorrência se dá por centavos no produto final.</p> <p>Além disso, a sistemática proposta pelas Leis 11.727/2008, 11.827/2008 e 11.488/2007, para compensação desses valores com parcelas devidas de PIS/COFINS também não atenta para a realidade do setor. A maioria dos pequenos fabricantes não gera débitos de PIS/COFINS, o que inviabiliza a compensação, tornando letra morta a previsão legal. A persistir a sistemática da atual legislação, os pequenos fabricantes de bebidas terão créditos de PIS/COFINS que jamais poderão ser utilizados.</p> <p>Não há prejuízo para a fiscalização, pois permanece a obrigatoriedade da instalação dos equipamentos contadores de produção.</p> <p>Não há prejuízo econômico para a União, pois a presente emenda simplesmente estabelece a relação direta entre a Receita Federal e a Casa da Moeda, sem a necessidade da onerosa intermediação pelo contribuinte. Isso sem qualquer prejuízo para a arrecadação.</p> <p>Por essas razões, apresento esta emenda.</p> <p style="text-align: center;"><b>TADEU FILIPPELLI</b> DEPUTADO FEDERAL – PMDB/DF</p> <p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p> 				

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00036**

Data 21/05/2009	proposito <b>Medida Provisória nº462/2009</b>
--------------------	--

Autor Deputado <b>FILIPE PEREIRA PSC/RJ</b>	nº de prontuário
--	------------------

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. \*Aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. 1A - Fica excepcionalmente autorizado a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promover acordo nos autos de processos judiciais referente ao aproveitamento dos créditos de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, do Decreto nº 78.986, de 21.12.76, e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, próprios ou adquiridos de terceiros, apurados em relação às exportações realizadas ou cujo Registro de Exportação tenha sido registrado até 31 de dezembro de 2002, para o fim de convalidação das compensações efetuadas com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou para uso de eventual saldo credor, nos termos desta Lei.**

**§ 1º. A convalidação de compensações ou uso dos créditos de que trata o caput é restrita a quem demonstre atender, cumulativamente, os requisitos a seguir:**

**I – seja parte em ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou extintos, com ou sem trânsito em julgado ou ação rescisória;**

**II - comprove a existência ou o registro das exportações geradoras dos créditos, realizadas até 31 de dezembro de 2002, com declaração da integralidade das exportações registradas e dos saldos dos créditos próprios ou cedidos por terceiros;**

**III – desista, nos termos do § 4º do art. 1º, de todos os processos em curso, quando se tratar de autor de ação judicial que tenha por objeto matéria relativa aos créditos discriminados no caput;**

**IV – apresente, nas hipóteses de transferência dos créditos de exportações registradas até 31 de dezembro de 2002, se houver, lista de todos os cessionários, com indicação das datas e dos valores transferidos.**

**§ 2º Nos casos de cisão, incorporação, fusão, falência ou recuperação judicial do titular ou cessionário do crédito previsto neste artigo, os direitos e obrigações aplicam-se às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou**

**fusão, bem como às sucessões nos casos de falência ou recuperação judicial.**

**Art. 1B- Ficam convalidadas as compensações dos créditos aproveitados de que trata o caput do art. 1A com débitos de tributos, juros de mora ou de multas, para os efeitos de qualquer medida constitutiva do crédito tributário, de exigibilidade ou de cobrança, administrativa ou judicial, inclusive ações rescisórias ou execuções fiscais, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de abril de 2009.**

**§ 1º O disposto no art. 74, § 12, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica aos créditos de que trata o caput do art. 3º, ainda que a compensação tenha sido posterior a 31 de dezembro de 2002.**

**§ 2º São excluídos os débitos tributários relativos a juros e multas de qualquer natureza, de mora ou de ofício, constituídos pela utilização do crédito a que se refere o caput do art. 1A.**

**§ 3º A adesão expressa do cessionário somente será exigida quando:**

**I - não se tenha verificado o aproveitamento integral dos créditos transferidos; ou**

**II - na ausência de adesão pelo cedente, caso em que o cessionário poderá fazê-lo em até trinta dias após vencido o prazo para a adesão do cedente.**

**Art. 1C- Atendidas as condições do art. 1A, a validade das compensações previstas no artigo anterior e o cálculo do eventual saldo credor ou devedor deverão observar os seguintes critérios:**

**I - a base de cálculo de apuração do crédito será determinada pelo valor FOB da mercadoria cuja exportação ou registro de exportação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002, excluídos os valores relativos a drawback;**

**II - o valor da mercadoria exportada será calculado pela taxa de câmbio do dia da exportação ou do Registro de Exportação, ou na ausência da indicação do dia da exportação, da data da emissão do documento utilizado;**

**III - os créditos serão calculados com aplicação do percentual de 10% sobre a base de cálculo definida nos termos dos incisos anteriores.**

**§ 1º Para fins de convalidação das compensações na forma do art. 1B ou apuração dos créditos de que tratam o artigo 1A, deverá a pessoa jurídica observar o seguinte procedimento:**

**I – os créditos e débitos passíveis de compensação serão apurados até o último dia de cada mês;**

**II – os créditos calculados na forma desta Lei serão apurados na data das exportações ou dos Registros de Exportação que lhes deram origem;**

**III – os débitos serão apurados na data de seu respectivo vencimento;**

**IV – o saldo credor ou devedor obtido após compensações eventualmente realizadas até o final de cada mês, será atualizado para efeito de futuras compensações;**

**V – a atualização do saldo credor ou devedor, apurado na forma do inciso anterior, será feita com base no IPC, para o período compreendido entre 01/01/1980 a 31/01/1991; INPC, de 01/02/1991 a 31/12/1991; UFIR, de 01/01/1992 a 31/12/1995; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e**

**de Custódia - SELIC, calculado mensalmente e pro rata.**

**Art. 1D- Atendidos os requisitos e procedimentos previstos nos arts. 1A a 1I desta Lei, o saldo atualizado dos créditos, após a convalidação das compensações previstas no art.1B, poderá ser compensado com os débitos de que trata o art. 1º desta Lei.**

**§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, exclui-se a aplicação do art. 1G desta Lei.**

**Art. 1E- O eventual saldo dos créditos de que tratam os art. 1C e 1D, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:**

**I – validação das compensações dos créditos de que trata o art. 1A originados de exportações registradas após 31 de dezembro de 2002, observado o disposto no § 1º do artigo 1B.;**

**II – extinção dos débitos de impostos ou contribuições cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de abril de 2009 com ou sem parcelamento;**

**III - extinção de débitos inscritos em dívida ativa ou cuja execução fiscal tenha sido ajuizada até 30 de abril de 2009.**

**IV - extinção de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, com trânsito em julgado ate 30 de abril de 2009.**

**V - transferência a terceiros.**

**§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições do § 2º do art. 1B e do art. 1C, para os fins de determinação do débito a ser compensado.**

**§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á aos créditos decorrentes de exportações realizadas até 31 de dezembro de 2002, cedidos a terceiros, e àqueles que não foram utilizados.**

**Art. 1F- O titular ou cessionário dos créditos de que trata o art. 1A poderá transferir o saldo integral ou remanescente dos créditos a terceiros mediante:**

**I – transferências para o pagamento total ou parcial de impostos e contribuições administrados pela SRFB, vencidos ate 30 de abril de 2009, atendida a ordem e condições dos incisos I a IV do caput do art. 1F e para o pagamento das parcelas mensais de pacelamentos de débitos originados ate 30 de abril de 2009.**

**II – conversão dos créditos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, em certificados de créditos fiscais – CCF, na forma do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, nominativos e transmissíveis, com todos os direitos que lhe são inerentes.**

**§ 1º A transferência do saldo total ou remanescente de créditos pela pessoa jurídica que os apurou será acompanhada da emissão de nota fiscal para essa finalidade, atendendo-se o que segue:**

**I – A pessoa jurídica cedente deverá escriturar o saldo de crédito transferido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Estornos de Créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cessionário, o valor dos créditos transferidos e o período de apuração a que se referem estes créditos.**

**II – A pessoa jurídica cessionária dos créditos deverá escriturar o saldo de crédito adquirido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Outros Créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cedente, além do número da nota fiscal que documenta a transferência.**

**III – Na hipótese de o cedente ou o cessionário não ser contribuinte do IPI, as informações exigidas nos incisos anteriores deverão ser prestadas na declaração de bens e direitos de ajuste anual do Imposto sobre a Renda ou em formulário específico disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em se tratando de pessoa jurídica, cumulativamente no Livro de Ocorrências.**

**§ 2º Os Certificados de Créditos Fiscais - CCF poderão ser resgatados a partir do primeiro dia do décimo quinto ano após a sua emissão e utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ate 30 de abril de 2009.**

**§ 3º Os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal de impostos ou contribuições administrados pela SRFB, vencidos até 30 de abril de 2009, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.**

**§ 4º A qualquer tempo, os cessionários poderão utilizar os CCF para liquidação total ou parcial de parcelamentos ou de débitos tributários, atendida a ordem dos incisos I a IV do caput do art. 1E e para o pagamento de mensalidades do parcelamento de débitos vencidos ate 30 de abril de 2009.**

**§ 5º A transferência de créditos convertidos em CCF deverá ser registrada no Livro de Ocorrências e informada por escrito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, unicamente para controle das cessões realizadas.**

**Art. 1G- O uso do saldo credor nas hipóteses previstas no art. 1E, incisos II a V, sujeita-se a tributação exclusivamente do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), excluída a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição.**

**Parágrafo único. O imposto de Renda incidente na Fonte devido pelo sujeito passivo será deduzido do próprio saldo credor, como condição para sua utilização nas hipóteses previstas no caput deste artigo.**

**Art. 1H- O saldo devedor de pessoas jurídicas, decorrente da utilização dos créditos qualificados no art. 1A, próprios ou cedidos por terceiros, independentemente da data da realização da exportação que os originou, poderão ser pagos ou parcelados, junto à SRFB ou à PGFN, nos termos do art. 1º desta Lei**

**Art 1I – A adesão ao regime previsto nesta Lei será efetivada em cada caso, mediante petição do sujeito passivo, acompanhada de declaração das informações relativas aos créditos apurados e, se houve, aos débitos compensados, sujeitos a homologação, no prazo de cinco anos a contar da data do seu protocolo, nos termos do art. 74§ 1º,§ 2º e § 7º a 11, da Lei n.º 9.430 de 1996.**

**§ 1º Para o atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art.1A desta Lei e para o cálculo do crédito, é imprescindível a apresentação, alternativa, dos seguintes documentos:**

**I - comprovante de exportação;**

**II - conhecimento de embarque;**

**III - registro de exportação;**

**IV - declaração da origem dos créditos apurados de acordo com as informações da SECEX, ou o respectivo protocolo do pedido junto a este órgão, caso não sejam disponibilizados em 30 dias a partir do pedido, ou outro documento equivalente.**

**§ 3º O direito previsto neste artigo e no art. 1A aplica-se aos contribuintes cujos processos administrativos ou judiciais tenham sido julgados improcedentes até a data de entrada em vigor desta Lei, exclusivamente quanto às exportações realizadas até aquela data.**

**§ 4º A desistência dos processos de que trata o inciso III do § 1º do art. 1A desta Lei, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deverá operar-se mediante protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, o qual suspenderá o processo e surtirá os efeitos de extinção definitiva com a respectiva homologação, expressa ou tácita, dos créditos apurados, das compensações convalidadas ou das transferências de créditos efetuadas pelos contribuintes ou cessionários.**

**§ 5º Nos casos em que a ação ou o processo administrativo abrangeem outras matérias, além dos direitos relativos aos crédito definidos no art. 1A, a desistência e o reconhecimento do pedido não atingirão as demais.**

**§ 6º Não será devida qualquer verba de sucumbência ou quaisquer outros encargos decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar sua desistência.**

**§ 7º A partir da publicação desta Lei, todos os processos judiciais ou administrativos em curso, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, relativos aos créditos, deverão ser suspensos por 360 dias, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172 de 1966.**

**Art. 1J Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação do disposto nos artigos 1A a 1j, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.**

## **JUSTIFICACÃO**

Consiste do momento econômico e das dificuldades enfrentadas pelos exportadores e pelo Estado Brasileiro no cenário internacional, ora impactado pela grave crise de liquidez e crédito, no qual os financiamentos e as trocas comerciais foram gravemente afetadas, impõe-se a tomada de medidas sérias e urgentes em defesa da nossa economia.

O Estado de Direito dos nossos tempos funda-se na legalidade, na segurança jurídica e na confiança. Não podemos fechar os olhos para uma realidade: no âmbito judicial, por mais de 15 anos, a jurisprudência do STF e do STJ manteve-se totalmente favorável aos contribuintes garantir o aproveitamento do Crédito-Prêmio de IPI mediante compensação de débitos próprios ou de terceiros. Apesar disso, a Receita Federal passou a negar aos exportadores o direito ao crédito, sob a alegação de considerar como “não declaradas” as

compensações realizadas ou os pedidos de restituição formalizados pelos exportadores.

Os conflitos acirraram-se e a União, por um largo esforço, dentre posições divergentes no próprio STJ, conseguiu reverter a jurisprudência consolidada por simples votos de desempate, distante de qualquer unanimidade. A partir daí, gerou-se um tormentoso problema contábil, judicial e administrativo, o que vislumbra no ajuizamento de inúmeras ações rescisórias pela Fazenda Pública contra decisões anteriores, constituição de provisões relevantes, compensações desconsideradas, dentre outros, em confuso plexo de litígios intermináveis e de proporções vultuosas de valores.

Aguarda-se, atualmente, a manifestação do STF, em recurso submetido a repercussão geral, quanto à circunstância de o Crédito-Prêmio de IPI ser ou não um benefício de natureza setorial (toda a questão fica agora vinculada à simples decisão quanto ao conceito do que seja “setorial”, para saber da sua recepção constitucional pela Carta de 1988). Uma questão tão complexa na qual, seja qual for a decisão do Tribunal, o país sofrerá suas consequências, pela impossibilidade de solvência dos débitos.

Nos termos do art. 41 § 1º do ADCT, a União teria o dever de revisão de todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, o que deveria ser feito dentro do prazo de dois anos, a partir da promulgação da nova Constituição de 1988, a saber:

*“Art. 41 Os Poderes Executivos Da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.*

*§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.”*

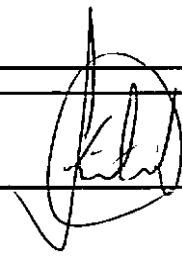
No cenário de crise de liquidez e crédito em que vivemos, qualquer decisão decorrente da ‘repercussão geral’ em pauta no STF afetará o parque exportador nacional, responsável por milhares de empregos e pela fonte de formação de divisas e riquezas.

Caso a União saia vitoriosa, haverá indubioso prejuízo à atividade exportadora, pelo agravamento da situação contábil e financeira de muitas das empresas exportadoras, em especial daquelas de capital aberto, que já lançaram o crédito tributário em balanço, compensaram tributos federais próprios ou de terceiros, pagaram IRPJ e CSLL, distribuíram dividendos aos seus acionistas, sem falar de múltiplos casos de falências empresariais.

Caso sejam os contribuintes exportadores os vitoriosos, com reconhecimento do direito ao Crédito-Prêmio de IPI até os dias atuais, como as exportações praticamente dobraram a partir de 2002, isto ampliaria os valores para a União honrar com o compromisso legal, além das restrições orçamentárias e da afetação ao equilíbrio fiscal das contas públicas, diante do imediato creditamento e compensação tributária com impostos federais correntes, e do possível aumento das medidas judiciais em curso, emissão de precatórios intermináveis e outros males de difícil reparação.

A Emenda proposta pretende oferecer meios suficientes para que as empresas tenham condições de viabilidade econômica para o pagamento do parcelamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados. Com isso, as empresas exportadoras são liberadas para continuidade de suas atividades sem os entraves decorrentes das exigências do Crédito-Prêmio de IPI, para fazer valer, mediante encontro de contas, uma compensação entre créditos e débitos.

FILIPE PEREIRA PSC/RJ

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Filipe", is written over a curved line that extends from the bottom right of the text area towards the center of the page.

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00037**

<b>Data</b> 21/05/2009	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 462/2009</b>
---------------------------	---

<b>Autor</b> Deputado <b>FILIPE PEREIRA PSC/RJ</b>	<b>nº de prontuário</b>
---	-------------------------

**1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. \*Aditiva    5. Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber:

O artigo 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 2º .....

I .....

II - uso privativo:

a) .....

b) misto, para movimentação **preponderante** de carga própria e de terceiros, sendo esta em caráter subsidiário, eventual e da mesma natureza da carga própria.

§ 4º .....

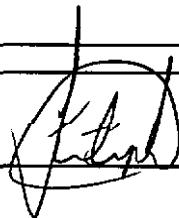
**XIX - O contrato conterá disposição prevendo a reunião das partes, a intervalos de 5 (cinco) anos, para examinar a eventual ocorrência de externalidades que tenham afetado, de forma permanente e substancial, a operação da arrendatária e, nesta hipótese, renegociar o ajuste de sorte a promover o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, sendo que no caso de aditamento de contrato em vigor, firmado após o 5º ano, os seus efeitos deverão retroagir à data do pedido apresentado pelo arrendatário ou ao 5º ano, o que ocorrer por último.**

**§ 8º Para os contratos em vigor, cujo prazo original seja de no mínimo 20 (vinte) anos e contenha cláusula de prorrogação, esta deverá ser automática e pelo prazo necessário a atingir 50 (cinquenta) anos no total.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Dentro do espírito da referida Medida Provisória, de criação de melhores condições para a navegação e a marinha mercante, a presente proposta visa estimular mais investimentos na área portuária, permitindo condições de infra-estrutura para o aumento do comércio exterior.

FILIPE PEREIRA PSC /RS



**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00038**

<b>Data</b> 20/05/2009	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº462/2009</b>
---------------------------	--

<b>Autor</b> Deputado SOLANGE ALMEIDA PMDB/RJ	<b>nº de prontuário</b>
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. *Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

A Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 69-A É admitida a transformação da pessoa jurídica que adote a forma jurídica de direito privado em sociedade civil ou comercial.

I – A transformação da fundação em sociedade empresarial deverá ser objeto de deliberação unânime de seu conselho curador.

II – Para que se efetive sua transformação, deve ser promovida a baixa de seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e subsequentes inscrição na Junta Comercial, devendo esta fazer constar de seus registros tratar-se de sociedade resultante de transformação de fundação em sociedade empresarial, que deliberará sobre a destinação do patrimônio e a participação de cada membro do conselho como sócio ou acionista, bem como o respectivo percentual de participação.

III – Para que se possa promover sua transformação, a fundação deverá recolher à União em moeda corrente, quantia equivalente a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio.

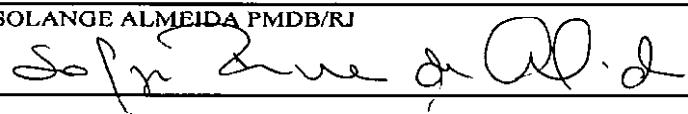
IV – A participação societária no capital da pessoa jurídica resultante, relativa a cada um de seus curadores, que passarão a ser sócios ou acionistas, devem ser imediatamente contabilizados como quotas de capital, na forma definida pelo conselho curador.

V- O ato de transformação não ensejará à tributação prevista na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É inadmissível que fundações que queiram se transformar em empresas, não possam mesmo pagando impostos. Estão dentre as entidades prejudicadas as instituições de ensino, que poderiam se beneficiar desta mudança.

SOLANGE ALMEIDA PMDB/RJ



**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00039**

Data 20/05/2009	Proposição <b>Emenda à Medida Provisória nº 462/2009</b>
--------------------	---

Autor <b>ALFREDO KAEFER</b>	Nº do prontuário
--------------------------------	------------------

<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa	<b>4.</b> <input type="checkbox"/> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se aonde couber na Medida Provisória nº 462, de 2009, novo artigo com a seguinte redação:

**Art. - Quando da concessão de isenção ou redução de impostos serão criadas medidas compensatórias por lei, a fim de impedir a redução de valores da composição do FPM .**

**JUSTIFICAÇÃO**

As renúncias fiscais autorizadas pelo governo com a redução das alíquotas do IPI e à correção da tabela do Imposto de Renda são responsáveis por queda de 14,5% no FPM de março. Entre dezembro de 2008 e março de 2009, os repasses sofreram redução de 12,57%, o que representou R\$ 1,7 bilhões a menos no caixa das prefeituras.

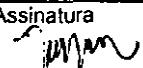
A presente medida avalia que a redução do IPI em alguns setores, como no caso do automotivo, promove o aquecimento do mercado de produtos industrializados e, consequentemente, estimula a arrecadação de outros impostos e contribuições diretas como é o caso do IOF, e do PIS/Cofins que incidem sobre a venda de veículos automotores.

A presente emenda visa garantir que o governo federal precisa criar medidas compensatórias para os municípios a partir dessas receitas, e impedir que os valores do FPM sejam reduzidos tão drasticamente. Como tem ocorrido.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda e saberão avaliar a importância de criar medida que compensem a manutenção dos recursos necessários ao FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS -

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

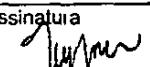
PARLAMENTAR

DATA _____/_____/2009	ALFREDO KAEFER-PGDB/PR	Assinatura 
--------------------------	------------------------	---

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00040**

Data /05/2009	Proposição <b>Emenda à Medida Provisória nº 462/2009</b>			
Autor <b>ALFREDO KAEFER</b>			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO <b>EMENDA ADITIVA</b>				
<p>Acrescente-se aonde couber na Medida Provisória nº 462, de 2009, novo parágrafo, no artigo 1º com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.</p> <p>§ 1º.....</p> <p>§ 6º O valores referente ao exercício de 2008, será corrigidos mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ~ IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cada mês de transferência do FPM ~ Fundo de Participação dos Municípios.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A presente proposição visa assegurar a reposição das perdas dos repasses às de com a queda do FPM. A medida atende em parte a reivindicação dos prefeitos. Segundo a CNM (Confederação Nacional dos Municípios), as renúncias fiscais autorizadas pelo governo com a redução das alíquotas do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e a correção da tabela do Imposto de Renda são responsáveis por queda de 14,5% no FPM de março.</p> <p>Entre dezembro de 2008 e março de 2009, os repasses sofreram redução de 12,57%, o que representou R\$ 1,7 bilhão a menos no caixa das prefeituras.</p> <p>Já no acumulado dos três últimos meses - entre o final de dezembro ao dia 20 de março - os repasses do FPM sofreram queda de 7,49% em valores nominais ou 12,57% em termos reais, se comparados ao mesmo período de 2008. No ano passado, o FPM do 1º trimestre somou R\$ 13,6 bilhões em valores corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), enquanto em 2009 ele chegou a R\$ 11,9 bilhões, ou seja, R\$ 1,7 bilhões a menos.</p> <p>Sala da Sessões, de maio de 2009.</p>				
PARLAMENTAR				
DATA _____/_____/2009	Assinatura 			ALFREDO KAEFER-PSDB/PR

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00041**

data 21/05/09	proposição <b>Medida Provisória nº 462</b>			
autor <b>Deputado Odair Cunha (PT/MG)</b>			nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se os seguintes dispositivos onde couber, renumerando os demais:</p> <p>Art. 1A. Fica convalidado o aproveitamento do crédito de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, do Decreto n.º 78.986, de 21 de dezembro de 1976, e dos arts. 1º, II, e 4º, do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981, seja este próprio, cedido ou adquirido de terceiros, apurado pelos industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras.</p> <p>§ 1º. A convalidação do aproveitamento do crédito referido no <i>caput</i> deste artigo está limitada às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2002 e aos processos judiciais e administrativos de restituição, compensação e pagamento, distribuídos ou protocolados, respectivamente, até 31 de dezembro de 2008.</p> <p>§ 2º No caso de compensação, a convalidação do aproveitamento do crédito de que trata o <i>caput</i> deste artigo abrange os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive juros e multas de qualquer natureza, de mora ou de ofício.</p> <p>§ 3º A convalidação da compensação e do pagamento extingue o crédito tributário com fundamento no artigo 156, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional.</p> <p>§ 4º Ficam igualmente extintos os créditos tributários relativos a juros e multas de qualquer natureza, de mora ou de ofício, constituídos em decorrência da vedação prevista no art. 74, § 12, II, "b", da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p> <p style="text-align: center;"><b>DOS REQUISITOS PARA A CONVALIDAÇÃO</b></p> <p>Art. 1B. A convalidação das compensações ou uso dos créditos de que trata o artigo 1A é restrita a quem demonstre atender os requisitos relacionados a seguir:</p> <p>I – comprovar a efetividade das exportações, realizadas até 31 de dezembro de 2002, na forma estabelecida por esta Lei;</p> <p>II – na hipótese de processos administrativos protocolados ou lavrados até 31 de dezembro de 2008, compor a relação processual que verse sobre o direito de que trata o art. 1º do DL 491/69, mesmo que o processo administrativo já tenha se encerrado;</p> <p>III – na hipótese de processos judiciais distribuídos até 31 de dezembro de 2008, compor a relação</p>				

processual como sujeito passivo nas ações de execução promovida pela Fazenda Nacional, ou como sujeito ativo nas ações judiciais, inclusive ação rescisória, em qualquer fase, ainda que já findos, que versem sobre o direito de que trata o art. 1º do DL 491/69;

IV – renuncie ao direito sobre que se funda a ação, exceto naquilo que ultrapassar a matéria relativa aos créditos tributários referidos no *caput* do art. 1A, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, ficando a renúncia vinculada ao reconhecimento do direito creditório e à homologação das compensações efetuadas.

V – nas hipóteses de transferência dos créditos, apresentar lista de todos os cessionários, com demonstrativo detalhado dos valores e a comprovação da exportação nos termos do § 3º deste artigo.  
§ 1º Nos casos de cisão, total ou parcial, incorporação, fusão, falência ou recuperação judicial do titular ou do cessionário do crédito previsto neste artigo, os direitos e obrigações deles decorrentes aplicam-se às pessoas jurídicas delas resultantes, bem como às sucessoras nos casos de falência ou recuperação judicial.

§ 2º O disposto nos incisos II e III aplicam-se inclusive aos contribuintes cujos processos administrativos ou judiciais tenham sido julgados improcedentes mesmo após 31 de dezembro de 2008.

§ 3º A comprovação da condição prevista no inciso I será feita alternativamente mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de exportação, através de Registro de Exportação, Guia de Exportação ou Declaração de Exportação;

II - conhecimento de embarque;

III- contrato de câmbio;

IV - liquidação do contrato de câmbio;

V - declaração da origem dos créditos apurados de acordo com as informações da SECEX, ou o respectivo protocolo do pedido junto a este órgão, caso não sejam disponibilizados em 30 dias a partir do pedido, ou outro documento equivalente.

§ 4º Na falta dos documentos descritos nos incisos III e IV acima, poderá ser apresentada, alternativamente listagem emitida pelo Banco Central do Brasil ou

§ 5º A não apresentação dos documentos de que trata o parágrafo anterior, bem como as exportações comprovadamente fraudulentas ou simuladas, não poderão servir de fundamento para a convalidação de que trata o art. 1A.

#### DA RENÚNCIA

Art 1C. A realização da convalidação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o consequente aprovitamento dos créditos correspondentes, implica em renúncia, de ambas as partes, relativamente ao direito de pleitear em quaisquer outras ações ou processos em que seja parte, o direito relativo aos créditos de que trata o artigo 1A.

I - a renúncia de que trata o caput deste artigo não se aplica em relação a outras matérias eventualmente discutidas no bojo das ações que versam sobre o direito ao crédito objeto da convalidação;

II - a renúncia abrange somente o direito de discutir os créditos objeto da convalidação de que trata o caput.

III - o protocolo do requerimento de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, de que trata este artigo, suspende imediatamente o curso do processo,

IV - a homologação da renúncia, através de sentença, independe da aceitação da outra parte.

§ 1º A renúncia a que refere o *caput* vincula todas as controladas industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras, e todos os órgãos da administração pública federal.

§ 2º Não serão devidas verbas de sucumbência ou quaisquer outros encargos em decorrência da homologação da renúncia.

#### DA APURAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 1D. Atendidas as condições desta Lei, o crédito será apurado, de acordo com os seguintes critérios estabelecidos no Decreto nº 64.833/69, e com base nos documentos previstos no § 3º do art. 1B:

I - a base de cálculo em moeda estrangeira é o valor FOB das mercadorias exportadas até 31 de dezembro de 2002, excluídos os valores relativos a drawback:

a) nos casos em que o transporte das mercadorias foi realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, a base de cálculo corresponderá ao valor da mercadoria mais o valor do frete praticado até o armazém ou porto de destino;

b) nos casos em que o seguro das mercadorias foi realizado por empresa nacional, a base de cálculo corresponderá ao valor da mercadoria mais o valor do seguro até o armazém ou porto de destino;

c) na conjugação das duas hipóteses constantes nas letras a e b, a base de cálculo será o valor da mercadoria mais o valor do frete e do seguro praticados até o armazém ou porto de destino.

II - exclui-se da base de cálculo o valor da comissão paga no exterior

III - a conversão em moeda nacional far-se-á pela cotação da moeda para compra, pelo Banco Central do Brasil, na data do fechamento do Contrato de Câmbio ou, na ausência deste, na data de emissão do Registro de Exportação, Guia de Exportação ou da Declaração de Exportação;

IV - os créditos serão calculados com aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo definida nos termos dos incisos anteriores.

§ 1º Os créditos serão atualizados, desde a data do Registro de Exportação, com base nos seguintes índices:

a) no IPC, para o período de 01/01/1980 a 31/01/1991;

b) no INPC, para o período de 01/02/1991 a 31/12/1991;

c) na UFIR, para o período de 01/01/1992 a 31/12/1995; e,

d) na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculada mensalmente e *pro rata*, a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 2º. Ficam preservadas a forma de cálculo e as alíquotas utilizadas para a apuração dos créditos cuja compensação, restituição ou pagamento tiver sido homologada, deferida ou convalidada anteriormente à edição desta Lei.

§ 3º A convalidação das compensações e a apuração dos créditos ou de débitos de cada pessoa

jurídica sujeitar-se-ão ainda aos seguintes requisitos:

I - os créditos de que trata o art. 1A serão calculados a partir do registro de exportação que lhes deram origem, contado da primeira exportação realizada na vigência do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 491/69 até 31 de dezembro de 2002;

II - o valor do débito será aquele da data de seu vencimento, independentemente do momento em que o contribuinte realizou a compensação.

III - após cada compensação ou a cada crédito sucessivo, na ordem das exportações, e ao final de cada mês, o saldo de créditos e débitos resultante será atualizado de modo a evidenciar, em qualquer período, o seu valor consolidado.

§ 4º O crédito excedente da convalidação de que trata o art. 1A poderá ser utilizado para:

I - compensação com os impostos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, parcelados ou não, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizadas ou não em execução fiscal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei.

II - extinção de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, com trânsito em julgado até a data de publicação desta Lei; e

III - transferência a terceiros, depois de extintos integralmente os débitos próprios não passíveis de discussão administrativa ou judicial.

§ 5º Os créditos que não tenham sido escriturados ou tenham sido escriturados a menor até a data da entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados no prazo de 360 dias, a contar da publicação desta Lei.

#### DA TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS

Art. 1E. O titular ou cessionário dos créditos de que trata o art. 1A poderá transferir o saldo integral ou remanescente dos créditos a terceiros mediante:

I - transferências para o pagamento total ou parcial de impostos e contribuições administrados pela SRFB, atendida a ordem e condições dos incisos II e III do art. 1D e para o pagamento das parcelas mensais de que trata o art. 1G.

II — conversão dos créditos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, em certificados de créditos fiscais — CCF, na forma do parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, nominativos e transmissíveis, com todos os direitos que lhe são inerentes.

§ 1º A transferência do saldo total ou remanescente de créditos pela pessoa jurídica que os apurou será acompanhada da emissão de nota fiscal para essa finalidade, atendendo-se o que segue:

I - A pessoa jurídica cedente deverá escriturar o saldo de crédito transferido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Estornos de Créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cessionário, o valor dos créditos transferidos e o período de apuração a que se referem estes créditos.

II — A pessoa jurídica cessionária dos créditos deverá escriturar o saldo de crédito adquirido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Outros Créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cedente, além do número da nota fiscal que

documentar a transferência.

III - Na hipótese de o cedente ou o cessionário não ser contribuinte do IPI, as informações exigidas nos incisos anteriores deverão ser prestadas na declaração de bens e direitos de ajuste anual do Imposto sobre a Renda ou em formulário específico disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em se tratando de pessoa jurídica, cumulativamente no Livro de Ocorrências.

§ 2º Os Certificados de Créditos Fiscais - CCF poderão ser resgatados a partir do primeiro dia do quinto ano após a sua emissão e utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal de impostos ou contribuições administrados pela SRFB, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.

§ 4º A transferência de créditos convertidos em CCF deverá ser registrada no Livro de Ocorrências e informada por escrito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, unicamente para controle das cessões realizadas.

Art. 1F - Sobre o saldo credor disponível, exclusivamente para os fins das hipóteses do art. 1D, parágrafo 3º, inciso III, incidirá o Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), excluída a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição sobre esse saldo ou sobre o montante total, provisionado ou não, lançado ou não na conta de resultados ou de reserva legal, ou sobre os créditos reconhecidos, aproveitados ou cujas compensações foram extintas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O imposto de Renda incidente na Fonte devido pelo sujeito passivo será deduzido do próprio saldo credor, como condição para sua utilização nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

#### SALDO DE DÉBITO REMANESCENTE

Art. 1G. Os débitos remanescentes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após a utilização dos créditos de que trata o art. 1A, poderão ser pagos ou parcelados.

§ 1º A consolidação terá por base a data em que forem formalizados os pedidos de parcelamento e resultará da soma do débito de tributos, dos juros de mora e da atualização monetária.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também:

I - aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III a V, da Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que o contribuinte desista expressamente e de forma irretratável dos processos em curso.

II - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União não incluídos no Refis ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Paes, de que tratam os arts. 1º a 5º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência do contribuinte nessas modalidades de parcelamento;

III - aos saldos devedores dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União incluídos em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive no Refis ou no parcelamento a ele alternativo, no Paes e no

Paex, desde que o contribuinte manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento; IV - aos saldos devedores de débitos inscritos em Dívida Ativa da União remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo, do Paes e do Paex, nas hipóteses em que o contribuinte tenha sido excluído dessas modalidades de parcelamento; e

V - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1H - A partir da publicação desta Lei, todos os processos judiciais ou administrativos em curso, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, relativos aos créditos de que trata o art. 1A, deverão ser suspensos por 360 dias, com os efeitos do art. 206 da Lei n.º 5.172, de 1966.

Art. 1I - Até o término do período de suspensão do artigo anterior, os contribuintes, responsáveis ou cessionários deverão apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pedido de adesão ao regime de que trata o artigo 1A.

§ 1º O pedido será acompanhado de declaração dos créditos e dos débitos compensados, sujeitos a homologação, no prazo de cinco anos, a contar da data do seu protocolo, nos termos do art. 74, § 1º e § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

§ 2º O direito previsto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos contribuintes cujos processos administrativos ou judiciais tenham sido julgados improcedentes após 31 de dezembro de 2002.

§ 3º A adesão expressa do cessionário somente será exigida quando:

I - não tenham sido aproveitados integralmente os créditos transferidos; ou

II - na ausência de adesão pelo cedente, caso em que o cessionário poderá fazê-lo em até 30 (trinta) dias após vencido o prazo do art. 1H.

Art. 1J - Atendidos os requisitos dos procedimentos previstos nesta Lei, o saldo atualizado dos créditos, após a convalidação das compensações previstas no art. 1A, poderá ser utilizado para extinguir parcelamentos ou validar as compensações de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários (Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006), com incidência de alíquota zero ou não-tributados, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, exclui-se a aplicação do art. 1F, quanto às exigências previstas para seu aproveitamento.

Art. 1L - Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação do disposto nos artigos 2A a 2I, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 1M - Fica revogada a alínea "b", do inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Art. 1N - A limitação do aproveitamento do crédito prevista no artigo 1A, § 1º, poderá ser estendida até 31 de dezembro de 2004 desde que durante 2 anos os industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras não realizem programas de demissão voluntária.

## JUSTIFICATIVA

É notório que a economia mundial atravessa um dos momentos mais difíceis do último século. As principais potências do mundo se unem em medidas para estimular a produção, garantir a solidez da economia e a liquidez do mercado.

No Brasil, ainda que a crise financeira não tenha atingido o âmago da economia real, um forte sentimento de insegurança permeia o cenário nacional. Assim, torna-se necessária a adoção de providências que retomem o ânimo econômico.

Nesse contexto, a inclusão da possibilidade de convalidação do aproveitamento do Crédito-Prêmio de IPI, inclusive para compensações, no âmbito da Medida Provisória nº 462/2009, não representa apenas uma medida pontual, mas sim uma providência sólida com vistas para o futuro.

Em outras palavras, a sugestão em apreço visa incentivar o mercado através de estímulo à melhoria dos seus balanços, eliminando passivos passados e fornecendo musculatura suficiente a enfrentar o cenário de crise mundial.

Vale ressaltar que, durante muitos anos, o Poder Judiciário reconheceu o benefício do Crédito-Prêmio de IPI e a constitucionalidade das Portarias que tentaram acabar com esse benefício. Contudo, nos últimos dois anos, algumas decisões prolatadas pelo Judiciário colocam em xeque a estabilidade jurídica das decisões passadas. O que era uma expectativa de crédito tornou-se uma expectativa de débito!

O Crédito-Prêmio de IPI foi instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969 e objetivou oferecer à Indústria Nacional exportadora de produtos manufaturados condições adequadas de desenvolvimento. O benefício consistia, basicamente, na concessão, aos exportadores, de créditos decorrentes do resarcimento de tributos pagos internamente.

A legislação que cuidava do benefício sofreu várias alterações, até que, por forças de exigências impostas por acordos internacionais, o Governo viu forçado a reduzi-lo gradualmente, até sua extinção em 1983. Várias alterações posteriores foram instituídas na legislação que regia o Crédito-Prêmio do IPI, o que resultou demandas judiciais. Essa longa batalha judicial, cheia de reveses, estimulou os contribuintes, amparados em liminares, a continuar valendo-se do benefício.

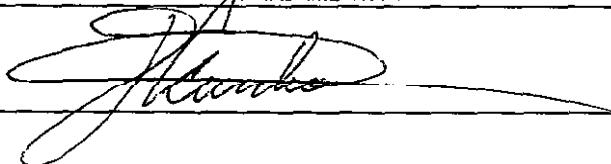
O Governo Federal, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, do Ministério da Fazenda, defendeu a tese da extinção do benefício em junho de 1983 (Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979), mas somente no ano de 2004 conseguiu ver seu entendimento acatado pelo Superior

Tribunal de Justiça –STJ. Recentemente, o STJ reviu novamente sua posição para definir o ano de 1990 como termo final do referido favor fiscal. É o entendimento hoje adotado naquela Corte.

Dessa forma, a convalidação do aproveitamento do Crédito-Prêmio de IPI é providência importante para encerrar o dilema das empresas exportadoras e proporcionar a continuidade do avanço no cenário econômico mundial.

E, por fim, o último artigo proposto nesta Emenda oferece a faculdade para que as empresas possam usufruir do Crédito-Prêmio de IPI até o ano de 2004, desde que mantenham o emprego durante dois anos contados da publicação da Lei.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Flávio", is placed over a rectangular box. The box has the word "PARLAMENTAR" printed at the top left corner.

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00042**

**data**  
**21/05/09**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 462**

**autor**

**Deputado Odair Cunha (PT/MG)**

**nº do prontuário**

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrecente-se ao texto da Medida Provisória nº 462, de 2009, onde couber, os seguintes artigos:

1 A. O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

I - Constatada a hipótese prevista neste parágrafo, a transferência do crédito ocorrerá de forma mensal mediante a observação da fração máxima de 1/60 do crédito não aproveitado. Caso o contribuinte que receba essa fração mensal não a aproveite integralmente no mês da transferência, poderá utilizá-la nos períodos de apuração subsequentes".

1B. O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação

específica aplicável à matéria.

I - Constatada a hipótese prevista neste parágrafo, a transferência do crédito ocorrerá de forma mensal mediante a observação da fração máxima de 1/60 do crédito não aproveitado. Caso o contribuinte que receba essa fração mensal não a aproveite integralmente no mês da transferência, poderá utilizá-la nos períodos de apuração subsequentes".

## JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas produtoras e exportadoras foram atingidas notadamente pela crise mundial seja (i) pela redução drástica de suas exportações, (ii) pelo problema cambial, e (iii) pelas restrições impostas no tocante ao adiantamento de contrato cambial (ACC).

No que se refere às restrições impostas ao adiantamento de contrato cambial (ACC), o setor agropecuário exportador enfrenta sérios problemas com a redução de liquidez monetária. O setor não consegue garantir a absorção dos fluxos de produção, acarretando sérios impactos na sua capacidade operacional, o que proporciona a majoração do preço final dos produtos na venda interna e a perda de competitividade no mercado externo.

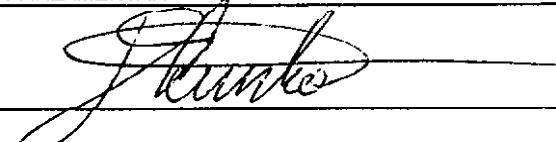
Como forma de suprir a escassez desses recursos, busca-se, por meio desta proposta de alteração da legislação do PIS/PASEP e COFINS, permitir maior racionalidade na utilização dos créditos acumulados dessas contribuições.

De fato, em face do sistema da não cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS, o setor exportador acumula volumosos créditos que atualmente são restituídos após uma longa jornada de anos junto à Receita Federal.

Portanto, para desaguar esse volume de crédito e torná-lo mais racional, a presente proposta permite a transferência desse crédito entre empresas coligadas, controladas ou controladoras. Tal transferência estará condicionada a fatores de existência da empresa por cinco anos, evitando, assim, evasões fiscais que macularam no passado o sistema de transferência de crédito.

Note-se, por oportuno, que atualmente essas empresas já realizam a transferência de crédito, no caso de ICMS, tendo em vista que esse imposto igualmente está condicionado ao regime da não cumulatividade.

PARLAMENTAR



**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00043**

data  
21/05/09

proposição  
**Medida Provisória nº 462**

autor  
**Deputado Odair Cunha (PT/MG)**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrecente-se ao texto da Medida Provisória nº 462, de 2009, onde couber, os seguintes artigos:

1 A. O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....  
§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

I - Para fins de aproveitamento dos créditos transferidos na forma estabelecida neste parágrafo, a pessoa jurídica controladora, controlada ou coligada que receber o crédito em questão deverá ser contribuinte da referida contribuição pelo período mínimo de 60 meses contados a partir da data da primeira transferência".

1B. O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....  
§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação

específica aplicável à matéria.

I - Para fins de aproveitamento dos créditos transferidos na forma estabelecida neste parágrafo, a pessoa jurídica controladora, controlada ou coligada que receber o crédito em questão deverá ser contribuinte da referida contribuição pelo período mínimo de 60 meses contados a partir da data da primeira transferência".

#### JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas produtoras e exportadoras foram atingidas notadamente pela crise mundial seja (i) pela redução drástica de suas exportações, (ii) pelo problema cambial, e (iii) pelas restrições impostas no tocante ao adiantamento de contrato cambial (ACC).

No que se refere às restrições impostas ao adiantamento de contrato cambial (ACC), o setor agropecuário exportador enfrenta sérios problemas com a redução de liquidez monetária. O setor não consegue garantir a absorção dos fluxos de produção, acarretando sérios impactos na sua capacidade operacional, o que proporciona a majoração do preço final dos produtos na venda interna e a perda de competitividade no mercado externo.

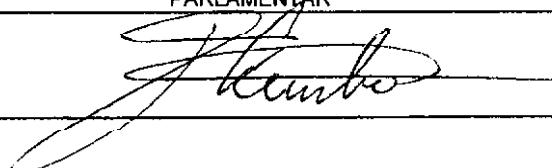
Como forma de suprir a escassez desses recursos, busca-se, por meio desta proposta de alteração da legislação do PIS/PASEP e COFINS, permitir maior rationalidade na utilização dos créditos acumulados dessas contribuições.

De fato, em face do sistema da não cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS, o setor exportador acumula volumosos créditos que atualmente são restituídos após uma longa jornada de anos junto à Receita Federal.

Portanto, para desaguar esse volume de crédito e torná-lo mais racional, a presente proposta permite a transferência desse crédito entre empresas coligadas, controladas ou controladoras. Tal transferência estará condicionada a fatores de existência da empresa por cinco anos, evitando, assim, evasões fiscais que macularam no passado o sistema de transferência de crédito.

Note-se, por oportuno, que atualmente essas empresas já realizam a transferência de crédito, no caso de ICMS, tendo em vista que esse imposto igualmente está condicionado ao regime da não cumulatividade.

PARLAMENTAR



**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00044**

Data 21/05/2009	proposição <b>Medida Provisória nº462/2009</b>
--------------------	---

Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ	nº de prontuário
---	------------------

**1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. \*Aditiva    5. Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber:

Os créditos dos contribuintes, apurados em decorrência de decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal, ou em processos administrativos, referentes aos impostos sobre cota de contribuição do café, poderão ser utilizados para liquidação de débitos, parcelados ou não, cujo vencimento tenha se dado até 31 de dezembro de 2008.

**JUSTIFICAÇÃO**

O crescimento da dívida ativa da União tem se dado de uma forma muito elevada e a cada dia fica mais difícil os contribuintes conseguirem saldar seus débitos.

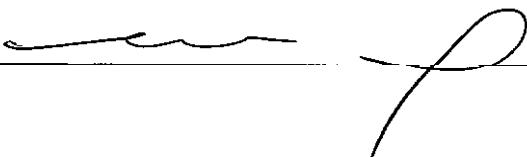
De outro lado, o contencioso da União também cresce a cada dia de forma elevada em virtude de decisões administrativas ou judiciais, que reconhecem direitos dos contribuintes e impõem dívidas à União que irão aumentar o endividamento público de forma rápida.

Assim sendo, a criação de mecanismos que permitam a compensação de débitos da União por decisões judiciais ou administrativas definitivas contra direitos da mesma de recebimento de pagamentos longos e duvidosos, acaba tornando benéfica a situação da União nesse contexto.

Nota-se a preocupação de não afetar a receita corrente líquida da União, a fim de não causar qualquer prejuízo à arrecadação tributária e o orçamento da mesma.

Trata-se tão somente de mecanismo de compensação de dívidas futuras da União por receitas do passado frustradas, que acabam formando o estoque da dívida ativa da União.

EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



**EMENDA ADITIVA**

**MPV-462**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 462/2009**

**00045**

*Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.*

Acrescentar, onde couber:

**Art. XX** – Ficam fixados em cinco inteiros por centos sobre os valores vigentes sobre o período imediatamente anterior, os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social, observado o disposto no § 8º do Art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para virir no período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007.

§1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se os percentuais constantes da Tabela 1, do Anexo, de acordo com as respectivas datas de início.

§2º O disposto no caput aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§3º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006.

§4º Ficam nulos quaisquer outros valores de reajustes incidentes sobre o igual objeto a vigorar a partir do mesmo período.

§5º Fica concedido um reajuste adicional, como compensação de perdas anteriores, aos proventos de aposentaria por tempo de serviço aos aposentados que assim o solicitar, após apuração específica de seu caso, nos termos do Anexo da presente Lei.

§6º Caso o valor de um provento de aposentadoria seja diferente de um dos valores exatos contidos na Coluna 1 da Tabela 2 do Anexo, este provento será enquadrada na linha da Coluna 2 referente ao menor valor mais próximo ao seu da Coluna 1, enquadrando também quanto ao seu salário da época em salários mínimos, ficando seu novo valor, reajustado, igual ao valor em reais da Coluna 4 correspondente àquela linha, desconsiderando-se, portanto, neste caso, a Coluna 3.

§7º Os requerimentos de reajuste deverão ser feitos até 30 de setembro de 2009 e as valores reajustados serão devidos a partir de janeiro de 2010.

§8º Os demais proventos de aposentadoria, não enquadrados nos reajustes previstos na Tabela 2, no Anexo desta Lei, também poderão ser corrigidos caso se constate perda de seu poder aquisitivo anual.

§9º Para o cálculo das perdas referidas no parágrafo anterior, será calculado o valor real anual dos primeiros doze meses da aposentadoria para cotejamento com o valor real anual dos doze meses entre março de 2009 e abril de 2010, utilizando-se o percentual da resultante, caso seja positivo, para o reajuste do respectivo provento.

§10 Para os aposentados há mais de quinze anos da data da publicação desta Lei, será utilizado o período de doze meses entre março de 1995 e abril de 1996.

§11 Os requerimentos para os cálculos dos reajustes previstos no §4º deverão ser apresentados entre 1º de maio de 2010 e 30 de setembro do mesmo ano, devendo ser os mesmos, quando for o caso, ser aplicados aos proventos a partir janeiro de 2011.

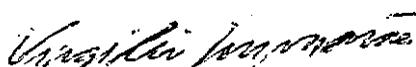
#### JUSTIFICATIVA

Esta medida provisória, de relevante importância, trata da reposição das perdas dos Municípios, relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, bem como regulando o processo de transferência de recursos financeiros do Programa Bolsa Família, do Governo Federal.

Nada mais adequado que os aposentados, também penalizados por perdas sejam abrangidos por essa mesma Medida Provisória, para que igualmente, obtenham seus justos benefícios de maneira imediata.

Certo da relevância e da adequação da propositura, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 21 de maio de 2009



Deputado Virgílio Guimarães (PT/MG)

## ANEXO

**TABELA 1**

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
<i>Valor Atual do Provento de Aposentadoria (R\$)</i>	<i>Salário na Ativa (em salários mínimos da época) *</i>	<i>Reajuste (%)</i>	<i>Valor Reajustado (R\$)</i>
465,00	de 2,5 a 6,0	16,7	543,00
465,00	de 6,0 a 8,5	33,3	620,00
465,00	acima de 8,5	50,0	698,00
930,00	de 6,0 a 7,5	16,7	1.086,00
930,00	de 7,5 a 9,0	33,3	1.240,00
930,00	acima de 9,0	50,0	1.395,00
1.395,00	de 7,0 a 8,5	16,7	1.628,00
1.395,00	de 8,5 a 10,0	33,3	1.860,00
1.395,00	acima de 10,0	50,0	2.093,00
1.860,00	de 9,0 a 10,0	16,7	2.169,00
1.860,00	acima de 10,0	33,3	2.480,00
2.325,00	acima de 10,0	16,7	2.714,00

\*Média dos salários de contribuição no cálculo do salário de benefício, medidos em termos de salários mínimos vigentes à época do recebimento

**TABELA 2**

### FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

Data de Início	Total
Até maio de 2005	5,000%
Em junho de 2005	4,270%
Em julho de 2005	4,385%
Em agosto de 2005	4,354%
Em setembro de 2005	4,354%
Em outubro de 2005	4,198%
Em novembro de 2005	3,597%
Em dezembro de 2005	3,040%
Em janeiro de 2006	2,630%
Em fevereiro de 2006	2,241%
Em março de 2006	2,007%

**MPV-462**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00046**

**data**  
**21-05-2009**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 462 de 14 de maio de 2009**

**autor**  
**Deputado Aelton Freitas - PR**

**nº do prontuário**  
**00224**

**1**  Supressiva   **2.**  substitutiva   **3.**  modificativa   **4.**  aditiva   **5.**  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA ADITIVA**

**Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 462 de 2009, renumerando-se os demais**

***Art. ..... - O artigo 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:***

**"Art. 20 - .....**

**.....**

***§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.***

**....."**

**JUSTIFICATIVA**

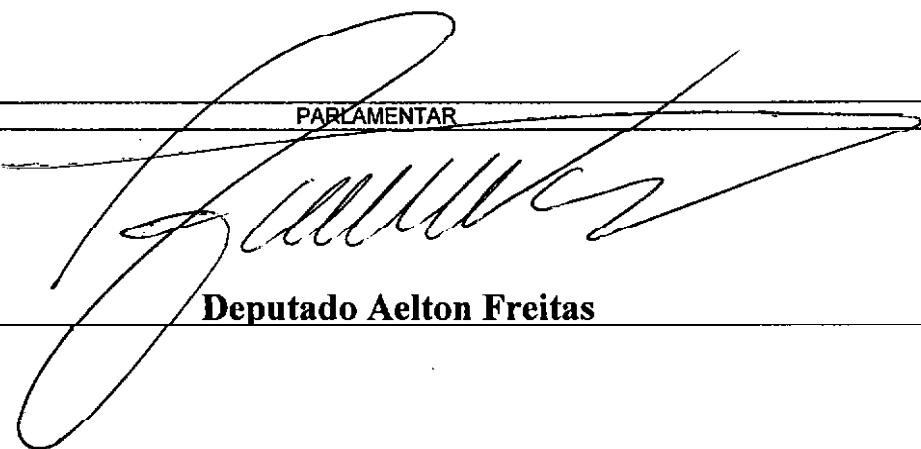
***O consórcio é modalidade de autofinanciamento para a aquisição de bens e serviços, instrumento de progresso social e de estímulo à cadeia produtiva que tem permitido a milhares de brasileiros acesso ao mercado de consumo ao longo das últimas 4 décadas.***

***O Sistema de Consórcio é disciplinado pela Lei nº 11.975/08, de forma abrangente consistente em marco regulatório imprescindível para a segurança e estabilidade desse negócio de alcance social. No entanto, faz-se necessário equiparar o consorciado ao mutuário para os efeitos da Lei nº 8.036/90, como expressão de justiça e igualdade.***

***O trabalhador-consorciado adquirente de seu único imóvel residencial por meio do consórcio deve ter a faculdade de utilizar os recursos de sua conta vinculada ao FGTS para pagar a dívida contraída do grupo, total ou parcialmente, bem como efetuar saque para o pagamento de parcelas. Hipóteses essas previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90.***

**Para pôr cobro a essa injustificável distinção entre o consorciado e o mutuário que apresento emenda para introduzir dispositivo ao artigo 20, da Lei nº 8.036/90, constará como § 21, de forma a explicitar o uso do instrumento do consórcio conjugado com os recursos do FGTS.**

**Acredito que, desse modo, a lei ficará mais clara, facilitando seu uso correto e evitando questionamentos na Justiça, para que o adquirente de imóvel residencial por meio de consórcio possa usufruir as mesmas condições conferidas ao tomador de financiamento no âmbito do SFH, ou seja, também utilizar os recursos vinculados ao FGTS para pagar os débitos contraídos do grupo, total ou parcialmente, bem como as parcelas vincendas, ofertar lance ou complementar o crédito outorgado pelo grupo de consórcio destinado ao pagar o preço do imóvel.**



PARLAMENTAR

**Deputado Aelton Freitas**

Publicado no DSF, de 23/05/2009.